

# PENHORAS JUDICIAIS, CRÉDITO E PROPRIEDADE ESCRAVA NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, C. 1820-1860

Clemente G. Penna

Embora a cidade do Rio de Janeiro contasse com um sistema bancário apenas incipiente na primeira metade do século XIX, o mercado de crédito carioca apresentou uma intensa circulação de ativos. Este é um dado que está longe de ser surpreendente e esta foi uma característica comum a muitos mercados regionais no período. A historiografia vem demonstrando que, apesar de muitas regiões não terem experimentado as mudanças institucionais vistas como responsáveis pelo desenvolvimento dos mercados financeiros modernos do Atlântico norte,<sup>1</sup> diversas nações do hoje chamado Sul Global foram capazes, a seu modo, de desenvolver e sustentar vigorosos mercados “privados” e “informais” de crédito.<sup>2</sup> Sem negar a importância das políticas financeiras e das atividades bancárias para o desenvolvimento econômico de qualquer nação, é necessário apontar que, no Rio de Janeiro (e no Brasil como um todo), assim como observado em uma série de outros contextos, durante toda a primeira metade do oitocentos, a ausência ou baixos índices de atividade bancária não foi um impeditivo para a circulação de grandes volumes de capitais. No entanto, a circulação de crédito que se desenvolveu às margens dos mercados financeiros institucionais segue como uma questão ainda pouco explorada pelos historiadores da economia, afirmação que é ainda mais verdadeira em relação ao contexto brasileiro.<sup>3</sup>

- 
- 1 Ver, principalmente, NORTH, Douglass C. *Institutions, institutional change, and economic performance*. Cambridge, UK; New York: Cambridge University Press, 1990.
  - 2 Neste sentido, ver, entre outros, AUSTIN, Gareth; SUGIHARA, Kaoru. *Local suppliers of credit in the Third World, 1750-1960*. New York: St. Martin's Press, 1993; LEVY, J. *The making of a market: credit, henequen, and notaries in Yucatán, 1850-1900*. University Park, Pa: Pennsylvania State University Press, 2012 e LORENZINI, Marcella; LORANDINI, Cinzia; COFFMAN, D'Maris (ed.). *Financing in Europe: evolution, coexistence and complementarity of lending practices from the middle ages to modern times*. Switzerland: Palgrave Macmillan, 2018. 1st ed. 2017.
  - 3 Pegue-se como exemplo os empréstimos por penhor: apesar de esta ter sido, até meados do século XX, a operação de crédito mais utilizada pelos trabalhadores norte-americanos e europeus, o penhor foi praticamente esquecido pela história econômica produzida no Brasil. Em estudo recente, demonstrei que, assim como o observado nos contextos europeus e estadunidenses, os empréstimos por penhor estiveram amplamente difundidos entre a população carioca e foram uma das mais importantes fontes de crédito ao longo do século XIX. Neste sentido, ver PENNA, Clemente G. *Economias urbanas: capital, créditos e escravidão na cidade do Rio de Janeiro, c. 1820-1860*. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. cap. 4.

No caso da praça carioca, esta circulação privada de capitais foi elemento estruturante da economia local, já que a cidade não contou com um único banco em atividade entre 1829 até fins de 1838 e, na década de 1840, os bancos privados tiveram atuação ainda bastante acanhada. Esse quadro só viria a se modificar com a criação do segundo Banco do Brasil, em 1853, e a definitiva expansão da economia cafeeira.<sup>4</sup> Portanto, nas três décadas subsequentes à Independência, a capital do Império praticamente não contou com um sistema bancário, mas isto, no entanto, não impediu que a cidade mais do que dobrasse sua população no período, operasse o porto mais movimentando do Atlântico Sul e se tornasse um dos maiores centros comerciais da América Latina. Importante dizer também que mesmo o aquecimento das atividades bancárias não fez com que a circulação do crédito, que transcorria às margens do sistema bancário, tenha diminuído<sup>5</sup> ou sequer desaparecido<sup>6</sup> o sistema bancário no Brasil desenvolveu-se em meio a um ambiente onde já existia intensa e complexa circulação de capitais – não há uma trajetória evolutiva que levou mercados “privados” e “informais” de crédito rumo ao mundo moderno das operações bancárias e bolsas de valores; ambos foram, e seguem até hoje, como elementos complementares dentro de qualquer economia capitalista e estas devem sempre ser analisadas a partir das interações entre contextos locais específicos e os mercados globais.<sup>7</sup>

Na primeira metade do oitocentos carioca, o que deu sustentação a essa “economia sem bancos” foram transações essencialmente privadas de crédito – o

4 GAMBELI, Thiago F. R. *O banco da ordem: política e finanças no império brasileiro (1853-1866)*. Rio de Janeiro: Alameda, 2015.

5 Ao analisar qual teria sido a influência do surgimento de instituições financeiras no mercado de crédito do Rio de Janeiro, Joseph Ryan demonstrou que, quando do surgimento dos primeiros grandes bancos comerciais, a cidade já possuía um disseminado mercado de crédito hipotecário e que este não foi drasticamente modificado pela entrada de instituições bancárias. O autor indica que os padrões dos empréstimos hipotecários mudaram muito pouco em relação aos cinquenta anos anteriores e, até a primeira década do século XX, as hipotecas seguiram sendo firmadas entre indivíduos e de forma privada, sem o intermédio das instituições financeiras. Ver RYAN, J. J. *Credit where Credit is Due: Lending and Borrowing in Rio de Janeiro, 1802-1900*. PhD. Dissertation (History) – University of California, Los Angeles, 2007.

6 O Banco Mundial publicou um estudo demonstrando que, em 2017, impressionantes 44% da população adulta e em idade produtiva no Brasil não possuía conta em banco. Ver DEMIRGÜÇ-KUNT, A. et al. *The Global Findex database 2017: measuring financial inclusion and the fintech revolution*. Washington, D.C.: World Bank, 2018. Disponível em: <<http://documents.worldbank.org/curated/en/332881525873182837/The-Global-Findex-Data-base-2017-Measuring-Financial-Inclusion-and-the-Fintech-Revolution>>. Acesso em: 10 jul. 2021.

7 A utilização e as análises tecidas aqui em torno do conceito de capitalismo são tributárias diretas das reflexões contidas em: WOOD, Ellen M. *A Origem do Capitalismo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. Para uma série de estudos que procuram entender o desenvolvimento desigual do capitalismo em diversas partes do globo, ver KOCKA, Jürgen; LINDEN, Marcel Van der. *Capitalism: the reemergence of a historical concept*. London; New York: Bloomsbury Academic, an imprint of Bloomsbury Publishing Plc, 2016.

capital circulava intensamente entre indivíduos e firmas comerciais, que contavam com o auxílio de intermediários, como notários públicos e os agiotas profissionais que atuavam em “casas de comissão.” As operações de crédito realizadas nesse período poderiam ser comparadas ao que os economistas vêm chamando hoje em dia de *peer-to-peer lending*, uma modalidade de crédito secular<sup>8</sup> e que voltou a tona com a crise de 2008.<sup>9</sup> No caso da capital do Império, este mercado privado de crédito era baseado em uma intensa troca e desconto de títulos de crédito negociáveis que eram utilizados na praça quase como moeda fiduciária de fato e foram responsáveis por colocar em circulação grandes quantidades de capitais mesmo na ausência de instituições bancárias.<sup>10</sup>

No Rio de Janeiro da primeira metade do século XIX, tudo o que tivesse valor poderia ser convertido em crédito – imóveis, escravos, joias, roupas, utensílios domésticos, serviços de libertos e africanos livres, salários e heranças por receber, tudo era passível de ser transformado em um vale, uma letra, uma hipoteca ou um bilhete de penhor. Além disso, qualquer um destes instrumentos de crédito também poderia ser posteriormente convertido ou consolidado em outro instrumento, voltando novamente a circular na praça. Um dos elementos que sustentou este mercado de crédito foi a possibilidade e a rapidez do sistema judiciário em

- 
- 8 Em seu mais recente livro, Philip Hoffman, Gilles Postel-Vinay e Jean-Laurent Rosenthal demonstram a longevidade dos empréstimos *peer-to-peer* na França. Segundo os autores, foi através desta modalidade de crédito que, desde o século XVIII, circulou boa parte dos recursos e capitais que irrigavam a economia francesa. Tais empréstimos prescindiram dos bancos e foram intermediados por notários públicos que utilizavam de seu conhecimento do mercado para colocar em contatos potenciais credores e devedores, quadro que só viria a se modificar após a Primeira Guerra, quando o governo francês criou um banco público especializado em transações hipotecárias, o *Crédit Foncier*. Ver HOFFMAN, Phillip T.; POSTEL-VINAY, Gilles; ROSENTHAL, Jean-Laurent. *Dark Matter Credit: The Development of Peer-to-Peer Lending and Banking in France*. New Jersey: Princeton University Press, 2019. Este estudo é uma expansão, para o restante da França, das evidências encontradas pelos autores em pesquisa anterior sobre o crédito notarial em Paris, onde eles apontaram, ao contrário do que acreditava a historiografia sobre o tema, para a existência de um vigoroso mercado impessoal de crédito em pleno funcionamento durante o Antigo Regime francês. Segundo os autores, também em Paris, um dos pontos de sustentação para a circulação do crédito privado residia no papel de “intermediários” exercidos pelos notários públicos, que foram capazes de unir oferta e demanda por capital de maneira bastante eficiente. HOFFMAN, Phillip T.; POSTEL-VINAY, Gilles; ROSENTHAL, Jean-Laurent. *Priceless Markets: The Political Economy of Credit in Paris, 1660-1870*. Chicago: University of Chicago Press, 2001.
- 9 GOFF, Sharlene. Peer-to-peer lending: Model takes off worldwide. *Financial Times*, London, 13 jun. 2012, Special Report Sustainability. Disponível em: <<https://www.ft.com/content/bb517d8a-a5ad-11e1-a3b4-00144feabdc0>>. Acesso em: 10 jul. 2021 e KIM, Jane J. Peer-to-Peer Lender Relaunched. *Wall Street Journal*, New York, USA, 28 abr. 2009. Personal Finance. Disponível em: <<https://www.wsj.com/articles/SB124088142201761953>>. Acesso em: 10 jul. 2021.
- 10 Para uma análise detalhada sobre a natureza complementar dos diferentes instrumentos de crédito que existem na praça carioca, ver PENNA, op. cit. especialmente cap. 1 e 4.

converter estas dívidas novamente em bens materiais através das penhoras judiciais. Os bens penhorados voltavam rapidamente à praça através do pujante mercado de segunda mão da cidade e seus muitos leiloeiros, dando início a um novo ciclo – a propriedade se transformava em crédito, que não sendo pago voltava a ser propriedade, para voltar novamente a ser crédito. De montantes vultosos a pequenas quantias, o crédito circulava entre negociantes de grosso trato, vendedores de retalhos, quitadeiras, escravos, libertos, imigrantes pobres e africanos livres – praticamente todos aqueles que trabalhavam e negociavam no Rio de Janeiro tiveram que lidar e se familiarizar com as variadas operações e instrumentos creditícios disponíveis e todos conheciam muito bem este ciclo entre crédito e propriedade.

Em um mercado no qual as diversas operações de crédito eram complementares entre si e onde tudo era negociado a prazo mediante a emissão de variados títulos de crédito, em especial as letras de câmbio e da terra,<sup>11</sup> que podiam ser endossadas e empregadas em outras transações, era de se esperar que o comércio de escravos, um dos maiores e mais lucrativos negócios do período, seguisse esta mesma lógica. A própria historiografia do tráfico já vem há muito apontando para proximidade entre o crédito e tráfico atlântico de cativos.<sup>12</sup> Logicamente que os elos entre escravidão e crédito não se encerravam com a chegada dos escravos aos portos e armazéns negreiros brasileiros, algo que, ademais, já foi referido pelos estudiosos do tráfico interprovincial de cativos no Brasil.<sup>13</sup> Sabendo

- 
- 11 As letras de câmbio foram o instrumento por excelência do comércio de longa de distância desde a Idade Média: tratavam-se basicamente de uma ordem de pagamento, com a qual um mercador delegava a outro a responsabilidade por pagar um terceiro comerciante em uma praça comercial distante da sua. No Brasil, eram chamadas de “da terra,” as letras emitidas para transações dentro de uma mesma praça ou região; elas operavam a partir da mesma lógica e eram regidas pela mesma legislação que regulava as letras de câmbio. A partir do século XVI a utilização das letras se expandiu para muito além dos circuitos mercantis com a incorporação do endosso, que possibilitava ao beneficiário de uma letra repassá-la para outro mercador antes de seu vencimento. Com o endosso, as letras começaram a perder seu caráter mercantil e passaram a ser muito utilizadas como um instrumento creditício e, por volta de meados do século XVIII, as letras de câmbio já eram o título de crédito de maior circulação na Europa e, algumas décadas depois, também nas Américas. Para um estudo sobre a utilização das letras de câmbio e da terra na praça do Rio de Janeiro e um balanço sobre a produção historiográfica sobre o tema, ver PENNA, op. cit. cap. 4.
- 12 Ver, entre muitos outros: FLORENTINO, Manolo. *Em costas negras: uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro (séculos XVIII e XIX)*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997; ALENCASTRO, Luiz Felipe de. *O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul, séculos XVI e XVII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000; BOHORQUEZ, Jesus; MENZ, Maximiliano. State Contractors and Global Brokers: The Itinerary of Two Lisbon Merchants and the Transatlantic Slave Trade during the Eighteenth Century. *Itinerario*, Cambridge, UK, v. 42, n. 3, p. 403-429, Dec. 2018; BOHORQUEZ, Jesus. Para além do Atlântico sul: fundamentos institucionais e financeiros do tráfico de escravos do Rio de Janeiro em finais do século XVIII. *Revista de História*, São Paulo, n. 178, p. 1-43, 30 out. 2019.
- 13 O principal estudo sobre o tema segue sendo a tese de Robert Slenes. Embora Slenes tenha se concentrado principalmente nos movimentos demográficos do tráfico interno de cati-

que as operações domésticas de compra e venda de cativos foram, assim como a sua vertente atlântica, majoritariamente baseadas no crédito, este texto propõe demonstrar que esta dinâmica complementar das operações creditícias no período teve na propriedade escrava um elemento central para sustentação e multiplicação do crédito na Corte. Os cativos trazidos para costa brasileira foram tanto a mão de obra fundamental nas lavouras e atividades domésticas e urbanas, como também um importante instrumento financeiro nas mãos de seus proprietários.

Cada homem, mulher e criança escravizada na África e vendida no Brasil deu início a uma cadeia de haveres e deveres que gerou penhores, notas promissórias, letras e endossos. O capital na forma de seres humanos circulou amplamente pela praça carioca e alimentou uma série de outros negócios. Como veremos em breve, não é exagero dizer que praticamente todos os que negociavam pelas ruas e casas comerciais da cidade no período estiveram, ao menos indiretamente, envolvidos nos negócios da escravidão.

Para que o leitor tenha uma melhor dimensão do quão abrangente e próxima foi a relação entre crédito e cativo no Rio de Janeiro, descreverei brevemente um processo judicial de cobrança de salários aberto por um caixeiro contra seu patrão e que é exemplar neste sentido. No ano de 1836, chegava à última instância do judiciário brasileiro o libelo civil por cobrança de salários aberto pelo caixeiro Possidônio Martins de Mendonça contra seu patrão, o comerciante Joaquim de Mattos Costa.<sup>14</sup> Possidônio processou Mattos pelo não pagamento de 962\$271 réis de salários referentes ao ano de 1829, período em que ele trabalhou como caixeiro e guarda-livros na casa comercial de Mattos. Possidônio venceu a ação na primeira instância, mas o comerciante recorreu alegando que teve um prejuízo de 5:2000\$000 causado pelo caixeiro, que teria feito o desconto fraudulento de

---

vos, ele não deixa de apontar para a importância do crédito no funcionamento do tráfico interprovincial. Ver SLENES, Robert. *The demography and economics of Brazilian slavery, 1850-1888*. Tese (Doutorado em História) – Stanford University, California, USA, 1976. Joseph Sweigart é outro autor que já há muito chamou a atenção para o relevante papel que os comissários de café exerceram no abastecimento de cativos (e crédito) aos cafeicultores do Vale do Paraíba e Oeste Paulista. Ver SWEIGART, Joseph E. *Coffee factorage and the emergence of a Brazilian capital market, 1850 – 1888*. New York: Garland, 1987, especialmente o capítulo IV. Sobre os comissários, ver também PIÑEIRO, Théo L. *Os “simples comissários”: negociantes e política no Brasil Império*. Niterói: Editora da UFF, 2014. Mais recentemente, Rafael da Cunha Scheffer, ao analisar um grupo de negociantes de escravos sediados em Campinas, não deixou de notar uma intrincada rede de crédito que cercava o mercado interprovincial de almas campineiro. Ao analisar o inventário de João Mourthé, um dos principais negociantes de cativos baseado em Campinas, Cunha aponta que “Letras, vales e obrigações, além do dinheiro vivo, constituíam os pagamentos recebidos pelos escravos negociados”. SCHEFFER, Rafael da C. *Comércio de escravos do Sul para o Sudeste, 1850-1888: economias microrregionais, redes de negociantes e experiência cativa*. 2012. 329 fls. Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2012, p. 276.

14 AN. Supremo Tribunal de Justiça – BU. Referência BU. 0. RCI. 0900, número 7397, março 17.

uma letra de propriedade de Mattos. Segundo a versão do comerciante, Possidônio “fora não só o guarda-livros, mas também o Caixa da casa de comércio”<sup>15</sup> e “nessa qualidade tinha ele debaixo da sua guarda todas as letras e papéis de crédito que em sua casa se descontam, devendo ele réu consequentemente dar conta exata de tudo quanto recebera em depósito.” No entanto, segundo Mattos, ao examinar seu livro caixa após a saída de Possidônio ele percebeu que “consta[va] a folha dez do livro de registros das letras a receber, escrito pelo punho do próprio [Possidônio] haver este descontado [a taxa de 1,5%] (...) uma letra de 5:200\$000 réis a Pedro José Pereira Viana (...) proveniente de escravos que tinha vendido.”

Mattos, assim como muitos outros homens de negócio do período, teve atuação comercial bastante diversificada. Entre as décadas de 1820 e 1830, ele foi sócio em um armazém de fundição de ferro na rua do Sabão,<sup>16</sup> diretor de Companhia de Seguros Tranquilidade,<sup>17</sup> trazia café de Mangaratiba,<sup>18</sup> chá da Inglaterra<sup>19</sup> e, eventualmente, escravos da costa Africana.<sup>20</sup> Ao que parece, Mattos também atuou por alguns anos com casa de comissão, uma vez que, ao longo da década de 1830, seu nome aparece em ao menos quatro anúncios intermediando a compra, venda e aluguel de escravos e imóveis.<sup>21</sup> Embora sua presença nos negócios de comissão tenha sido acanhada, ele foi muito ativo no mercado de desconto de letras da cidade. Apenas em 1829, ano em que foram periciados os livros caixas de Mattos, sua casa comercial transacionou a impressionante quantia de 116:454\$652 (78:656\$034 réis correspondente a “dinheiro de letras” e 33:496\$016 réis em “letras não escrituradas”).

A relevância do volume de letras que circulou pela casa de Mattos fica evidente quando a comparamos à amostra realizada com base em cinco livros da Série Registro de Letras e Protestos dos 1º e 2º Ofícios de Notas do Rio de Janeiro. Os dados levantados demonstram que, por 2.678 letras, circulou a quan-

15 Idem. Todas as partes entre aspas nos próximos três parágrafos são citações diretas do texto do processo em questão.

16 Biblioteca Nacional (doravante BN), *Diário do Rio de Janeiro*, Edição 0200022 de 27 fev. 1824.

17 BN, *Diário do Rio de Janeiro*, Edição 0800006 de 7 ago. 1828.

18 BN, *Jornal do Commercio*, Edição 00013 de 18 jan. 1836. .

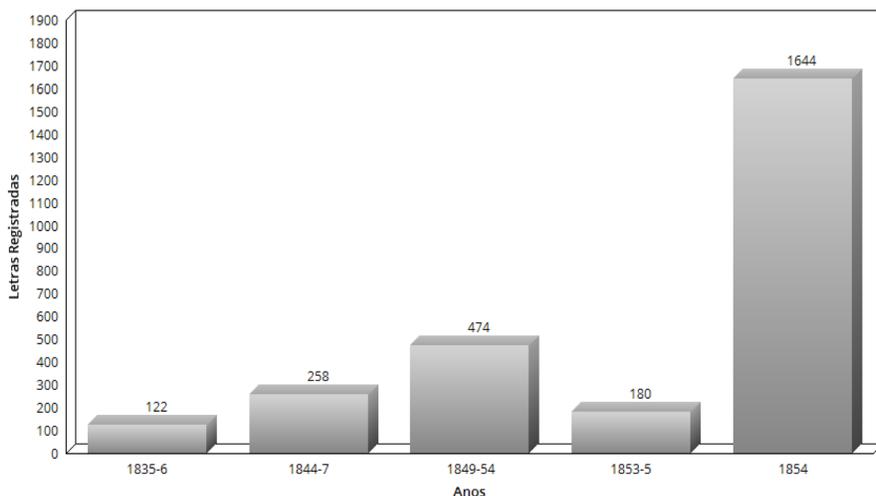
19 BN. *Diário do Rio de Janeiro*, Edição 0100009 de 13 jan. 1830.

20 Mattos consta na listagem de traficantes de escravos da praça carioca levantada por Manolo Florentino. Segundo o autor, ele se enquadrava no grupo dos especuladores eventuais do tráfico e não tinha nele sua principal atividade. Encontrei Mattos como responsável pela carga da escuna nacional Estrela do Mar, que em 16 de outubro de 1827 entrou no porto do Rio de Janeiro, trazendo 225 escravos de Molembo. Ver BN. *Jornal do Commercio*, Edição 0016 de 18 out. 1827.

21 Foi realizada uma pesquisa nominal no sistema de busca de Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional. O nome de Mattos é visto em 49 anúncios no *Diário do Rio de Janeiro* e 26 no *Jornal do Commercio*.

tia de 4.304:030\$131 réis.<sup>22</sup> No entanto, como se vê no gráfico abaixo, há uma intensificação no volume de letras a partir da década de 1850.

Gráfico 1 - Distribuição de registros e protestos de letras por livro/ano.



Fonte: Arquivo Nacional. Série Registro de Letras e Protestos. 1º Ofício de Notas do Rio de Janeiro (5D), Livro 5 (1835-36); Livro 16 (1844-1847); Livro 21 (1853-1855); Livro 22 (1849-1854); 2º Ofício de Notas do Rio de Janeiro (5E), Livro 27 (1854)

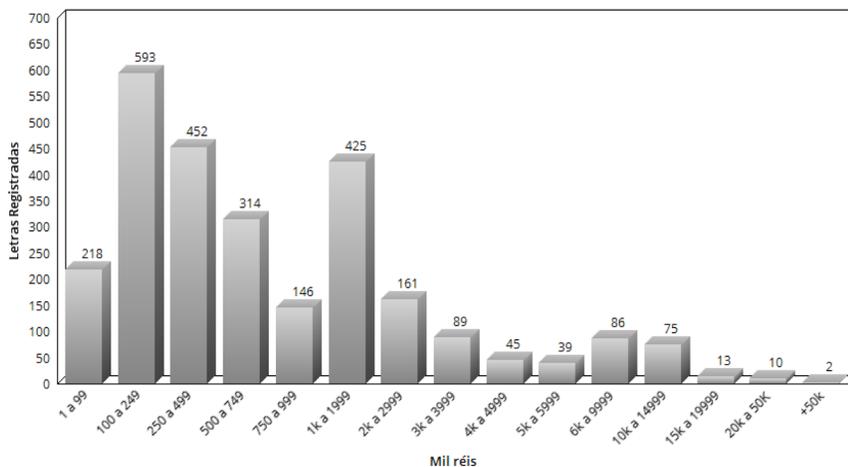
Quando consideramos os altos valores em letras negociados na casa de Mattos, fica perceptível que o baixo volume de letras registradas e protestadas em cartório na década de 1830 não significa necessariamente que as letras tenham sido menos utilizadas no período. Esta disparidade entre as letras registradas e protestadas e as que circulavam na praça tem relação com a legislação em vigor que, somente após 1843, tornou o registro um trâmite obrigatório para que as letras pudessem ser protestadas e cobradas judicialmente.<sup>23</sup> Este é um dos motivos que faz com que uma única casa comercial em 1829, um ano bastante conturbado no mercado financeiro da Corte devido à liquidação do primeiro Banco do Brasil, tenha movimentado um montante em letras superior ao observado em todo o livro de registro e protestos para os anos de 1835 a 1836, que foi de 104:436\$832.<sup>24</sup> Vejamos abaixo a quantidade e valores transacionados em letras na amostra analisada para esta pesquisa:

22 Arquivo Nacional (AN). Fundo 5D – 1º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, Série Registro de Letras e Protestos, Livro 5 (1835-36); Livro 16 (1844-1847); Livro 21 (1853-1855); Livro 22 (1849-1854); Fundo 5E – 2º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, Série Registro de Letras e Protestos, Livro 27 (1854).

23 Neste sentido, ver PENNA, op. cit., p. 241-3.

24 AN. Registros de Letras e Protestos. 1º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, Livro 5.

Gráfico 2 – Distribuição das letras por valores em mil réis (1835-1854).



Fonte: vide Gráfico 1.<sup>25</sup>

Como o leitor pode ver, pelo quadro acima, as letras foram um instrumento de crédito bastante abrangente, uma vez que circulavam mais letras de valores inferiores a 500\$000 réis, tratando-se, portanto, de um instrumento de crédito acessível a uma parcela considerável da população carioca. Se aliarmos estes dados às cifras em letras presentes nos livros-caixa de Mattos, fica evidente que houve uma intensa circulação de letras no período.

Agora, perceba o leitor, como uma única letra, igual a que fora sorrateiramente descontada por Possidônio, era capaz de multiplicar o volume de capitais em circulação. Vejamos em detalhes como se deu toda a negociação envolvendo a letra desviada da casa comercial de Mattos: Pedro José Pereira Viana vendera alguns escravos para Joaquim José Corrêa; este último recebeu seus recém-comprados cativos em troca do aceite de uma letra de 5:200\$000 réis que ficou em posse de Pedro Viana. Como Pedro precisou desse dinheiro antes do vencimento da letra, ele a endossou e a levou até à casa comercial de Mattos, onde ela foi descontada (pagando uma taxa de desconto de 1,5%). Pedro deixou a casa comercial com cerca de 4:5000\$000 réis em dinheiro (restando um saldo de aproximadamente 500\$000 réis) e Possidônio ficou de posse da letra endossada, mas não a registrou no livro-caixa de Mattos.

Em meio aos 116 contos em letras que passaram por seus livros naquele ano, o desconto ilegal de uma única letra provavelmente teria passado despercebido por Mattos, não fosse por um pequeno detalhe: ele tinha negócios e saldos (de outras letras) com a casa comercial de Francisco Xavier Pereira Lima, que faliu em 1828. No momento do rateio feito entre os credores de Lima, Mattos estranhou encontrar no livro-caixa do falido Lima uma série de descontos, efe-

25 Foram excluídas sete letras que ou não mencionavam o valor ou estavam ilegíveis.

tuados em nome de seu caixeiro Possidônio, sobre uma letra que fora primeiramente descontada em sua casa comercial. Ao examinar os livros de Lima, Mattos viu os seguintes assentos: “saldo da letra vencida em 2 de janeiro, réis 884\$475; dinheiro por conta, 82\$000 réis em 23 de agosto; 50\$000 e 307\$280 réis em fazendas desde fevereiro de 1831 até 17 de agosto.” Desconfiado de que havia algo de estranho naqueles registros, Mattos foi buscar maiores informações sobre as transações suspeitas junto a Pedro, endossante da letra, que lhe disse que Possidônio, depois de lhe ter descontado parte daquela letra, procurou-o para cobrar o que restava de saldo na letra original (pouco menos de 500\$000, segundo Pedro). Mattos também ficou sabendo que “houve quem visse aquela dita letra na mão do autor (Possidônio) e este a lamentar-se de não haver ainda seu saldo.”

No fim das contas, a justiça chegou à conclusão de que o desconto ilegal da letra não servia de desculpa para o não pagamento dos salários do caixeiro. De todo modo, e ainda mais importante para o que se argumenta aqui, o exemplo acima dá uma dimensão de como o mercado de desconto de letras fazia com que o crédito se multiplicasse – alguns escravos geraram uma letra, que foi descontada por dinheiro (que pode ter sido investido em qualquer outro negócio, inclusive na compra de mais escravos); após esse primeiro desconto, a letra voltou a circular, sendo trocada por mais dinheiro e por tecidos – uma dinâmica que se repetiu com as outras milhares de letras que circularam pela praça do Rio de Janeiro.

A cidade contava ainda com diversos pequenos intermediários do crédito, proprietários de “casas de comissão” que lidavam diariamente com a compra, a venda e aluguel de imóveis e escravos, além de emprestarem dinheiro através de diferentes operações de crédito, como o penhor, as hipotecas e o desconto de letras.<sup>26</sup> Porém, mesmo quando a relação entre as operações creditícias em si e propriedade escrava não estiveram tão diretamente vinculadas, como ocorreu na letra surrupiada por Possidônio na casa comercial de Mattos, que teve início com a venda de cinco escravos, ainda assim os cativos tiveram papel relevante para a circulação do crédito na Corte. Parte significativa dos litígios judiciais no período foram garantidos com a penhora judicial de escravos. Independente de qual tenha sido o instrumento ou operação do crédito que gerou a dívida, houve uma importante intersecção entre a propriedade escrava e as redes privadas de crédito que estiveram em funcionamento na primeira metade do século XIX.

Para demonstrar esta proximidade entre crédito e escravidão farei uso de uma base de dados que conta com informações de 2.275 penhoras judiciais que correram pelas mais diversas varas da justiça carioca. A documentação utilizada

---

26 Os negociantes que operavam casas e/ou escritórios de comissão foram, juntamente com as agências de penhores, os principais intermediários do crédito na Corte na primeira metade do século XIX. Entre 1821 e 1859, havia pelo menos 208 endereços anunciando no *Jornal do Comércio e Diário do Rio de Janeiro*, que podem ser classificados como pertencendo a este ramo de atividade. Para a listagem com os endereços, ver PENNA, op. cit., p. 341-2. Anexo I.

na construção desta base de dados se encontra sob a guarda do Arquivo Público do estado do Rio de Janeiro, está indexada com o nome Fundo Depósito Público e consiste em 38 livros que variam entre 200 a 2500 folhas, cobrindo os anos de 1825 a 1888.<sup>27</sup>

O Depósito recebia os bens penhorados e/ou apreendidos em processos criminais, cíveis e infrações municipais: bens penhorados para o pagamento de dívidas; produto de roubos, furtos e apreensões policiais; objetos recolhido pelos fiscais das freguesias por infração de posturas e também escravos trabalhando ao ganho sem licença. Além disso, o Depósito funcionou também como uma espécie de achados e perdidos da cidade – animais encontrados vagando pela cidade ou produtos encontrados pelas ruas ou praias, estes últimos geralmente extraviados de alguma embarcação.<sup>28</sup>

Os livros do Depósito são compostos por um agrupamento de ofícios, mandados, processos e recibos remetidos ao Depositário Geral da Corte, **ou por ele produzidos**. A natureza do material que compõe os livros é variada, mas os documentos mais numerosos são os Mandados ou Ordens de Levantamento – através dos quais a justiça autorizava a retirada de bens apreendidos ou penhorados em ações judiciais, criminais ou administrativas. Em se tratando de uma apreensão por infração de postura, após o pagamento ou isenção da multa, era expedido um mandado (em geral um pequeno bilhete assinado pelo fiscal da freguesia ou juiz de paz) que mencionava qual o bem a ser entregue, a data de sua remessa ao Depósito e o nome do proprietário ou, por vezes, ordenando apenas que o bem fosse entregue ao portador do mandado.

Instituído por Alvará Régio em 21 de maio de 1751, o Depósito Geral da Corte também recebeu, em muitos jornais e ofícios da época, a alcunha de Depósito Público. Quando de sua criação, o Depósito era mantido pela taxa de 2% sobre o valor dos bens que seguiam para leilão (em caso de bens alienáveis)

---

27 Os livros possuem apenas dez entradas para a década de 1820; os dados para a década de 1830 iniciam no ano de 1833 e não há entradas para o ano de 1839; na década de 1840, também não há entradas para os anos de 1845 a 1847 e para os anos de 1849, ocorrendo o mesmo com os anos de 1850 e 1851.

28 A documentação que compõe os livros do Depósito não traz numeração por página ou folhas. Os livros estão organizados por anos, mas as entradas não seguem necessariamente uma ordem cronológica. Em geral, cada uma das entradas recebe uma numeração, mas estes números igualmente não servem como referência. Ao que tudo indica, trata-se da numeração processual recebida nas varas, o que faz com as entradas também não sigam uma ordem crescente em relação a sua numeração. Por exemplo, de quatro entradas sequenciais em um livro, podemos ter duas com datas de 1 e 3 de janeiro de 1835; mas se elas tiverem sido expedidas por varas diferentes, podem apresentar os números 1240 e 238 e as entradas seguintes deste mesmo livro podem ser datadas de 20 de fevereiro de 1835 e 30 de maio de 1835 e apresentarem a numeração 48 e 49, caso tenham sido expedidas pela mesma vara. Tudo isto torna a citação direta à documentação pouco precisa. Mesmo assim, optei aqui por citar o material referenciando o número e a data de cada entrada do livro.

e 1% quando se tratava de dinheiro, metais, pedras preciosas, joias ou letras.<sup>29</sup> Posteriormente, o Depósito passou a cobrar uma taxa variável para os materiais que não fossem a leilão e pela alimentação dos escravos e animais que ficassem sob sua guarda; foi comum também a realização de leilão para custeio do Depósito dos bens não retirados dentro do prazo legal. O Depositário Geral da Corte, cargo vitalício, e que durante o período aqui analisado foi ocupado por Francisco Teixeira de Lira, era o responsável pela instituição. Como veremos, o Depósito recebeu um número elevado de escravos e o depositário tinha autorização para alugar os cativos que estivessem sob sua guarda para custear gastos com alimentação e vestuário. Alguns escravos ficavam depositados por um período razoavelmente longo e os que estivessem pleiteando a liberdade na justiça, por exemplo, quando não eram colocados sob a guarda de um depositário particular ou do Curador Geral de Órfãos, poderiam ser remetidos ao Depósito. Ao longo do século XIX, o funcionamento do Depósito foi matéria de uma série de decretos, alvarás, e leis.<sup>30</sup>

O Depósito Geral passou por diversos endereços até a década de 1830,<sup>31</sup> quando foi transferido para um armazém na rua do Valongo, zona portuária da cidade, região onde permaneceu durante todo o período aqui pesquisado. No Valongo, o Depósito trocou de armazém algumas vezes, o aumento populacional da cidade criou demanda constante por mais espaço e, a partir de meados da década de 1830, o volume de bens, animais e pessoas remetidas ao Depósito apresentou um incremento substancial.<sup>32</sup>

Os dados que serão apresentados e discutidos aqui são referentes a um tipo específico de documento (e o mais numeroso deles) encontrado nos livros: os Mandados de Levantamento de Penhora – tratam-se de ordens judiciais que autorizavam a retirada de um bem penhorado pelo não pagamento de uma dívida e que se encontrava depositado.

---

29 SILVA, Antonio D. da. *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última Compilação das Ordenações*. Lisboa. Typographia Maignrense, 1828. principalmente cap. V e VI. Disponível em: <[http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id\\_obra=73&acao=ver](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_obra=73&acao=ver)> Acesso em: 12 jul. 2021.

30 MENDONÇA, Francisco M. de S. F. de. *Repertorio geral, ou, indice alphabetico das leis do imperio do brasil publicadas desde o começo do anno de 1808 até o presente*. Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1849, p. 337-42. t. segundo, primeira parte.

31 Foram consultados os anúncios no *Jornal do Commercio e Diário do Rio de Janeiro* por meio de pesquisa nominal utilizando o termo “depósito geral rua” e “depósito público rua.” Os dados apontam ao menos dois endereços que abrigaram o Depósito Geral da Cidade durante a década de 1820 – Rua da Alfândega, 227 e Rua do Lavradio. .

32 Através de uma análise nos anúncios de jornais vemos que o depósito mudou algumas vezes de endereço na década de 1830, deixando a Rua do Valongo e se estabelecendo na Rua da Imperatriz e depois de volta para a Rua do Valongo. No entanto, depois deste período, ele sempre se manteve nos armazéns da zona portuária da cidade.

Os Mandados de Levantamento de Penhora apresentam texto e estrutura quase sempre no mesmo padrão, trazendo geralmente os seguintes elementos: o impetrante do mandado, o Juízo que o expediu, o bem penhorado, as partes na ação que gerou a penhora (credor e devedor) e o resultado da ação – se conciliação, adjudicação, embargo ou leilão – neste último caso, consta também o nome do arrematante (poucas vezes foram anotados os valores da dívida, a avaliação do bem penhorado ou valor pelo qual o bem foi arrematado).

Em alguns poucos casos os livros trazem todo o processo que gerou a penhora, desde a petição inicial até sua conclusão, com a assinatura de recibo de entrega. Todavia, as ações judiciais que geraram penhoras seguiam trâmites semelhantes, transcorrendo, grosso modo, da seguinte maneira: o credor realizava uma petição ao juízo informando a respeito do não pagamento de uma dívida, que era seguida pela comprovação da mesma, que podia ser documental, testemunhal ou através de um juramento. Feito isso, era dado ao credor (geralmente) o prazo de dez dias para a quitação ou conciliação; caso isso não ocorresse, era realizada a penhora. As dívidas com registro de hipoteca, o bem hipotecado era automaticamente penhorado e; no caso de dívidas de qualquer natureza (independente do instrumento de crédito), um oficial de justiça receberia um mandado de penhora com o qual se dirigia à residência ou estabelecimento comercial do devedor para recolher quantos bens fossem necessários para compensar a quantia devida. Esses bens eram, então, enviados ao Depósito Geral da Corte, onde ficavam aguardando a solução do Processo de Execução. Caso houvesse uma conciliação, o bem era devolvido ao devedor (a justiça concedia ainda prazo de três dias para quitação da dívida após realizada a penhora); caso o bem fosse a leilão, ele era entregue ao arrematante; e no caso de uma adjudicação ele seguia para mãos do credor. Durante o transcorrer da ação, havia ainda a possibilidade de a penhora ser embargada, o que ocorria quando uma terceira parte comprovava em juízo ser a real possuidora do bem penhorado (ou se porventura se tratasse de um liberto ou africano livre, que não podiam ser leiloados) ou caso aquele bem já estivesse comprometido para o pagamento de outra dívida.

Tomemos como exemplo a tramitação da ação de execução de dívida que Antonia Angelina de Jesus moveu, em abril de 1840, contra D. Marianna Rosa da Purificação.<sup>33</sup> No dia primeiro de abril daquele ano, Angelina enviou uma petição à Primeira Vara Cível da cidade em que explicava a natureza da dívida:

Diz Antonia Angelina de Jesus que ela é senhora e possuidora de uma chácara no lugar chamado Saco dos Alferes fazendo por ali frente por um lado e por outro com a Praia Formosa adonde aforra a Suplicante a Domingos José da Fonseca nove braças de terreno em qual edificou algumas propriedades e que pelo fale-

33 Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro (APERJ). Fundo Depósito Público. Livro 005, registro 3189.

cimento deste passaram-se as ditas cousas a vários possuidores e de um deles seja hoje de uma possuidora D. Marianna Rosa da Purificação e visto esteja a dever a suplicante a quantia de 104\$800 dos ditos forros vencidos em outubro do ano passado de 1839 e não lhe tem pago a suplicante queira aver da referida a quantia constante da conta que igualmente se junta, requerir a vossa Senhoria que jurando lhe mande passar mandado de penhora executiva pelos ditos forros vencidos. Rio de Janeiro, 01 de abril de 1840.<sup>34</sup>

No dia seguinte, na casa do juiz municipal, o Dr. José Joaquim de Siqueira, que servia como juiz interino da Primeira Vara, compareceu, na qualidade de procurador de Angelina, o cidadão Manoel do Rego Quintanilha. Após terem sido “feitos os ditos dos Santos Evangelhos, declarou [Quintanilha] ser a petição retro verdadeira e sem malícia” e assinou o termo de juramento.

Um dia depois, em 3 de abril, o juiz mandou que os oficiais de justiça citassem D. Marianna para que ela pagasse ou questionasse a dívida e ficasse ciente de que, caso contrário, seria realizada a penhora em bens que bastassem para per fazer os 220\$990 réis (a dívida original acrescida de juros mais custas judiciais) devidos à Angelina. Como não houve pagamento nem justificativa contrária à existência da dívida, no dia 6 de abril foi expedido mandado de penhora e os oficiais de justiça foram à residência de D. Marianna onde penhoraram o escravo Joaquim, de nação Moçambique, e a notificaram: “Certifico que citei a suplicada D. Marianna Rosa da Purificação para venda, arrematação e remição do escravo penhorado do que ficou bem ciente em fé de que faço o presente, Rio de Janeiro 06 de Abril de 1840.”<sup>35</sup>

No mesmo dia o escravo foi encaminhado para o Depósito Geral da Corte e, três dias depois, em 9 de abril, D. Marianna se dirigiu ao depósito e entregou ao depositário geral um recibo, assinado pelo procurador de Angelina e datado de 8 de abril, confirmando o pagamento da dívida, mediante o qual o depositário entregou à D. Marianna seu escravo Joaquim, após ela ter efetuado o pagamento dos gastos feitos pelo depósito e as custas da ação.

Para a presente pesquisa, foram analisados 2.275 registros de penhoras presentes nos livros que cobrem os anos de 1833 até 1859 (os livros não trazem registros para os anos de 1836 e 1839; o mesmo ocorre para os anos de 1845 até 1852). Logo de início, um dado chamou a atenção: a grande presença de escravos entre os bens penhorados como garantia para o pagamento de dívidas. Nada menos do que 65% dos processos de execução de dívidas se resolveram mediante a penhora de um ou mais escravos. Nos 35% processos restantes houve uma grande variedade de bens penhorados, entre móveis, animais, embarcações, utensílios domésticos, roupas, estoque de lojas, tecidos, joias e ferramentas. Estes bens, como visto anteriormente, abasteciam o grande mercado de segunda mão e

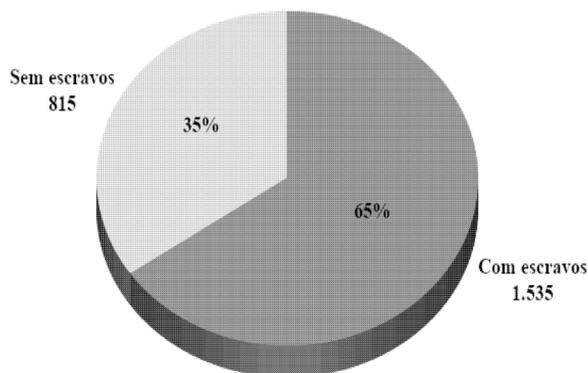
---

34 Ibidem.

35 APERJ, op. cit.

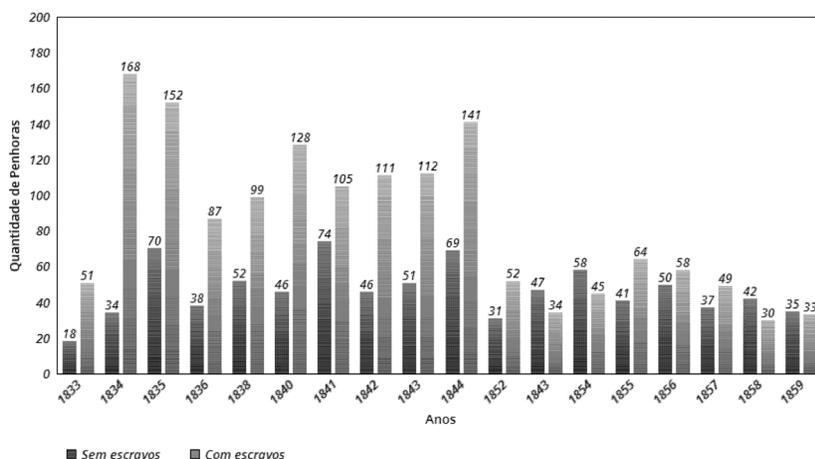
penhor da cidade. Já os imóveis estiveram presentes em apenas 1,5% das penhoras. Vejamos abaixo a distribuição das penhoras com e sem escravos:

Gráfico 3 – Distribuição das penhoras com e sem escravos (1833-1859).



Fonte: APERJ, Fundo Depósito Público.

Gráfico 4 – Distribuição por ano das penhoras com e sem escravos.



Fonte: APERJ, Fundo Depósito Público.

Estes dados indicam uma relação muito mais próxima entre o mercado de crédito e a propriedade escrava do que se supunha existir com base apenas nos registros de hipotecas. De acordo com Joseph Ryan, que analisou uma amostra de mais de seis mil hipotecas nos escritórios de nota da cidade do Rio de Janeiro entre os anos de 1802 e 1890, os escravos estiveram presentes em apenas 18% delas (em um universo em que os cativos poderiam aparecer hipotecados junto a outros bens) e em somente 267 hipotecas os escravos aparecem listados como o único colateral na transação.<sup>36</sup>

36 RYAN, op. cit., p. 123.

Elizabeth Souza e Daiane Azerado, ao analisarem as hipotecas firmadas no Rio de Janeiro durante o período Joanino, também apontaram para uma baixa incidência de escravos sendo hipotecados. Ao analisar 863 hipotecas realizadas entre 1808 a 1822, Souza demonstrou que apenas 15,8% apresentaram escravos como colateral para o empréstimo.<sup>37</sup> Já Azeredo apontou para a presença de apenas 23 escrituras notariais de crédito (em um universo de 1.506) nas quais os escravos aparecem lastreando dívidas.<sup>38</sup> O mesmo foi observado para a província de São Paulo onde, segundo Renato Marcondes, os escravos estiveram presentes em um número reduzido de hipotecas nos municípios cafeeiros de Lorena e Guaratinguetá. Segundo Marcondes, os cativos apareceram como colateral apenas em algumas hipotecas nas quais fazendas inteiras eram dadas como garantia do empréstimo e a presença de cativos nunca foi preponderante ou relevante, uma vez que o lastro para o crédito hipotecário na região esteve centrado em terras, benfeitorias e cafezais.<sup>39</sup>

A propriedade escrava de fato parece ter tido pouca relevância no mercado hipotecário carioca, o que não deixa de ser um dado surpreendente, já que os cativos foram um dos principais investimentos no período.<sup>40</sup> Esta baixa incidência de escravos nas hipotecas chama ainda mais a atenção quando olhamos para outras regiões escravistas das Américas. Algumas pesquisas feitas recentemente para o contexto norte-americano têm apontado para a grande presença de cativos nos registros hipotecários, especialmente nos estados do sul, onde a propriedade escrava deu sustentação a um vasto mercado creditício que unia produtores rurais, comerciantes e banqueiros.

Richard Kilbourne observou que a propriedade escrava teve papel central nos contratos de crédito firmados na paróquia de East Feliciana, no estado da Louisiana, onde os cativos serviram de colateral para 80% das hipotecas firmadas na região nos trinta anos que antecederam a Guerra Civil.<sup>41</sup> Para o autor, a alta liquidez e mobilidade dos cativos enquanto ativo financeiro, em contraste a baixa liquidez e

37 SOUZA, Elizabeth S. de *O mercado de crédito na Corte joanina: experiências das relações sociais de empréstimos (c.1808-1821)*. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2015.

38 AZEREDO, Daiane E. *Na proa dos negócios: a inserção feminina nas transações de crédito fluminense no início do século XIX (1800-1820)*. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016, p. 66. A autora não analisa exclusivamente as hipotecas, mas também os registros notarias de compra e venda, empréstimos e quitações e divide o endividamento através de uma tipologia bastante distinta das utilizadas por Ryan e Souza.

39 MARCONDES, Renato L. O financiamento hipotecário da cafeicultura no vale do Paraíba paulista (1865-87). *Rev. Bras. Econ.*, Rio de Janeiro, v. 56, n. 1, p. 147-170, 2002.

40 FRANK, Zephyr. *Entre ricos e pobres: o mundo de Antonio José Dutra no Rio de Janeiro oitocentista*. São Paulo: Annablume, 2012.

41 KILBOURNE, Richard H. *Debt, investment, slaves: credit relations in East Feliciana Parish, Louisiana, 1825-1885*. Tuscaloosa: University of Alabama Press, 1995. cap. 3.

imobilidade da terra, serviu de sustentação a uma abrangente rede de crédito local. Os empréstimos garantidos pela propriedade em seres humanos faziam com que as operações creditícias fossem de baixíssimo risco para os credores, que mantinham relações de créditos mesmo com fazendeiros e proprietários de cativos de localidades distantes, uma vez que a presença de escravos na equação dirimia os riscos inerentes às flutuações apresentadas pelo principal produto da região no mercado internacional, o algodão. A solidez que a propriedade escrava imprimia às transações de crédito também teria sido indiretamente responsável por incentivar um grande volume de crédito não hipotecário, ou seja, sem garantias ou colaterais. Este mercado de crédito baseado na propriedade escrava sofreu severos impactos após o fim da Guerra Civil norte-americana e a efetiva abolição da escravidão naquele país.

Já Bonnie Martin, ao analisar 8.400 registros de hipotecas nos estados norte-americanos da Virgínia e da Carolina do Sul, percebeu que, nos EUA, ao contrário do que vemos ocorrendo no contexto brasileiro, os escravos foram, desde o período colonial, o principal bem hipotecado.<sup>42</sup> Segundo Martin, durante todo período colonial, as hipotecas que apresentaram escravos como colateral correspondiam a 39% do total dos registros firmados e representaram 66% do volume de dinheiro movimentado. Esse padrão se manteve após a Independência, quando 41% das hipotecas tiveram a propriedade escrava como principal colateral, movimentando 63% do capital que circulou nessas transações de crédito. Além disso, Martin demonstra que, mais do que um fluxo de capitais partindo do norte, mais industrializado e com um maior número de instituições financeiras mais sólidas, em direção ao sul escravista e predominantemente rural, os empréstimos foram, em geral, um fenômeno local. Eles ocorriam entre vizinhos e foram responsáveis por criar intrincadas redes de crédito entre comunidades do sul dos Estados Unidos.

Assim como observou Kilbourne, Martin também viu a preferência pelo uso de escravos nas operações hipotecárias como resultado da alta liquidez dos cativos no mercado – em caso de não pagamento, os escravos poderiam ser rapidamente vendidos e convertidos em capital. Martin aponta que muitas das hipotecas por ela analisadas foram, na realidade, uma venda a prazo, na qual o indivíduo comprava o escravo mediante o pagamento de uma entrada e parcelava o restante do valor, deixando o próprio escravo recém-comprado como garantia para a dívida. Em outros casos, os proprietários hipotecavam seus escravos para obter capital que era empregado na compra de novos cativos.<sup>43</sup>

O quadro apresentado pela historiografia norte-americana, em que fica clara a relevância da propriedade escrava nos mercados de crédito, fez surgir um

42 MARTIN, Bonnie. Slavery's invisible engine: mortgaging human property. *The journal of southern history*, Texas, USA, 2010, v. 76, n. 4, p. 817-866, nov. 2010.

43 MARTIN, Bonnie. Neighbor-to-Neighbor Capitalism: Local Credit Networks and the Mortgaging of Slaves. In: BECKERT, Sven; ROCKMAN, Seth (org.). *Slavery's capitalism: a new history of american economic development*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2016, p. 107-121.

questionamento: o que teria levado à baixa incidência de escravos nos registros de hipotecas no Brasil? Por que em um país marcado pela disseminação da propriedade escrava em pequenos plantéis<sup>44</sup> e em uma cidade como o Rio de Janeiro, onde uma proporção considerável da população livre e liberta investia na compra de escravos,<sup>45</sup> os cativos não foram um componente importante do mercado hipotecário? O que teria levado os proprietários de escravos brasileiros a não hipotecarem seus cativos como garantia a empréstimos no volume que fizeram os donos de escravos norte-americanos?

Uma das repostas a estas perguntas, segundo alguns historiadores, poderia estar calcada na diferença existente entre os sistemas jurídicos dos dois países, com os EUA adotando o direito comum inglês (*common law*) e o Brasil, o direito civil romano. Para alguns autores, o direito comum, por abrir a possibilidade dos juízes interpretarem a lei e criarem jurisprudência, com um juiz podendo, inclusive, rejeitar a aplicação de uma lei caso a considerasse injusta,<sup>46</sup> teria criado um ambiente jurídico mais flexível. Para Morton Horwitz, por exemplo, tal flexibilidade legal do direito comum funcionou como um importante garantidor do direito de propriedade. Para sustentar sua argumentação, Horwitz aponta um caso como emblemático: as muitas tentativas de embargo na construção de fábricas na Nova Inglaterra com base na lei conhecida como *Ancient Lights*, que proibia que uma nova edificação obstruísse a entrada de luz pela janela de outra propriedade já existente. Segundo Horwitz, uma série de juízes locais começaram a considerar esta legislação abusiva aos direitos de propriedade e passaram sistematicamente a revogá-la, criando uma jurisprudência contrária à validade de tal lei, sem que houvesse a necessidade de debates parlamentares e a promulgação de uma nova legislação a esse respeito. Para o autor, esta “revolução legal” teve peso considerável no desenvolvimento econômico dos EUA.<sup>47</sup>

Já o Brasil, por sua vez, seguia os princípios do direito civil romano, que consistiria, em tese, em uma aplicação mais direta das leis por parte dos juízes e menos na sua interpretação, o que teria resultado em uma menor criação de jurisprudência e, por consequência, em um sistema judicial mais estanque. Se-

---

44 FRAGOSO, João Luís. O Império Escravista e a República dos Plantadores. Economia Brasileira no século XIX: Mais do que uma plantation escravista-exportadora. In: LINHARES, Maria Y. *História Geral do Brasil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000; BARICKMAN, Bert J. *Um contraponto baiano: açúcar, fumo, mandioca e escravidão no Recôncavo, 1780-1860*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003; SCHWARTZ, Stuart B. *Escravos, roceiros e rebeldes*. Bauru, São Paulo: EDUSC, 2001.

45 FRANK, op. cit.

46 MERRYMAN, John Henry. *The civil law tradition: an introduction to the legal systems of Western Europe and Latin America*. Stanford, California: Stanford University Press, 1969, p. 17.

47 HORWITZ, Morton J. *The transformation of American law: 1780-1860*. Cambridge, Mass: Harvard University Press, 1977, p. 42-54.

gundo argumenta uma parcela da historiografia, durante o período colonial, tal tradição legal teria sido fator importante de manutenção do poder da metrópole, com a Coroa sendo responsável pela indicação dos magistrados, o que buscava garantir a perpetuação da autoridade portuguesa sobre sua colônia. Este quadro em que os juizes serviam como representantes de uma autoridade central teria se modificado pouco, mesmo após a Independência, momento a partir do qual os magistrados eram escolhidos pelo Ministro da Justiça e, em vez de representantes da Coroa, tornaram-se prepostos à autoridade Imperial, mantendo-se uma estrutura judicial semelhante àquela em vigência durante a colônia.<sup>48</sup>

Seguindo esta linha de raciocínio historiográfico, embora o Brasil tenha instituído um Código Criminal em 1830 e um Código Comercial em 1850, as numerosas questões jurídicas de ordem civil, entre elas as cobranças de dívidas, continuavam sendo decididas com base nas Ordenações Filipinas, na Lei da Boa Razão e num amplo corpo de decretos, leis e alvarás expedidos no período colonial e imperial. De modo que, mesmo após a Independência, o país continuou sendo regido pelos princípios do direito civil que vigoraram durante a colônia, no qual, segundo John Merryman, cabia aos juizes aplicarem a lei e não reinterpretá-la ou reescrevê-la.<sup>49</sup> Ou seja, haveria por aqui uma restrição institucional que impedia os juizes de se sobreporem a um corpo de leis que pudesse eventualmente ser considerado arcaico e em discordância com o espírito dos novos tempos. Deste modo, a tradição legal do direito civil é vista por alguns autores como um fator importante de constrição aos direitos de propriedade e, conseqüentemente, à circulação do crédito e desenvolvimento de mercados de capitais.<sup>50</sup> No entanto, pesquisas recentes têm demonstrado que o direito civil nunca foi tão inflexível como se imaginava e esteve longe de uma dinâmica que se limitava a aplicação pura e simples da letra fria da lei, até porque os juristas e juizes contavam com um extenso corpo legal a ser “escolhido” no embasamento de suas petições e

48 LACOMBE, Américo J.; TAPAJÓS, Vicente. *História Administrativa do Brasil*. Brasília: Fundação Centro de Formação do Servidor Público, 1986. v. 12 - organização e administração do Ministério da Justiça no Império. No entanto, Thomas Flory argumenta que, exatamente porque os juizes possuíam este caráter “representativo” da autoridade colonial, sua atuação foi alvo constante dos reformadores liberais no pós-independência e a Constituição de 1824 criou uma série de mecanismos, como eleição para juizes e instituição do tribunal do júri, para modificar a relação jurídica entre a nação e seus cidadãos. Todavia, tal guinada liberal na justiça durou pouco e, em 1841, o governo imperial deu início a uma ampla reforma jurídica visando novamente concentrar a justiça em torno da autoridade imperial. Ver FLORY, Thomas. *Judge and Jury in Imperial Brazil, 1808-1871: Social Control and Political Stability in the New State*. Austin, Texas: University of Texas Press, 1981.

49 MERRYMAN, op. cit., p. 39.

50 Segundo estes autores, países com tradição legal no direito civil costumam apresentar certa instabilidade no direito de propriedade e garantia de cumprimento de contratos e favorecer devedores em detrimento de credores, contribuindo para uma atrofia no crédito e no mercado financeiro. Neste sentido, ver LA PORTA, Rafael; LOPES-DE-SILANES, Florencio; SHLEIFER, Andrei. Law and Finance. *Journal of Political Economy*, Chicago, USA, v. 106, n. 6, p. 1113-1155, 1998.

decisões.<sup>51</sup> Além disso, não deixa de ser um enorme contrassenso imaginar que uma sociedade teria conseguido se manter escravista até 1888 sem um rigoroso aparato legal e político capaz de garantir o direito à propriedade.

De todo modo, por muito tempo vigorou uma ideia de que nossa herança colonial e legal portuguesa foi responsável por gerar uma instabilidade em relação ao direito de propriedade e garantia ao cumprimento de contratos. Um dos exemplos mais citados neste sentido costuma ser a promulgação do Alvará de 17 de novembro de 1813,<sup>52</sup> que estendeu para todos os proprietários, independente do tamanho de seus plantéis, os benefícios da Lei Trintena de 1752, que proibiu a penhora de escravos de lavras, engenhos e lavouras com plantéis superiores a 30 cativos.<sup>53</sup> Publicado em 1813, momento de intensa campanha na opinião pública internacional pela supressão do tráfico de escravos com a África, o Alvará de 17 de novembro pode ser visto também como uma tentativa de D. João VI em garantir a estabilidade da produção escravista no caso de uma eventual abolição do comércio transatlântico de cativos. De qualquer forma, tal lei e alvará, revogados apenas com a promulgação da Lei n.º 46, de 30 de agosto de 1833,<sup>54</sup> aliados à instabilidade na posse e propriedade da terra<sup>55</sup> e a uma política fiscal no mais das vezes errática,<sup>56</sup> são apresentados como elementos explicativos para uma latente insegurança jurídica em relação ao direito de propriedade e contratos no Brasil. Tal perspectiva de análise perpetuou a ideia de que os tribunais brasileiros tendiam a favorecer os devedores em detrimento dos credores; fosse isto verdade, serviria muito bem como explicação para a baixa incidência de cativos nas hipotecas.

---

51 Neste sentido, ver PAES, Mariana A. D. *Escravos e terras entre posses e títulos: a construção social do direito de propriedades no Brasil (1835-1889)*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018; CANTISANO, Pedro J.; PAES, Maria A. D. *Legal Reasoning in a Slave Society (Brazil, 1860-88)*. *Law and History Review*, Cambridge, UK, v. 36, n. 3, p. 471-510, 2018.

52 Alvará de 17 de novembro de 1813. *Coleção das Leis do Brasil, 1813*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890, p. 45-46.

53 Ver MATHIAS, Carlos L. K. O movimento do crédito: o papel dos escravos nas relações de crédito, Rio de Janeiro e Minas Gerais (c.1711 – c.1756). *Revista de História Regional*, Ponta Grossa, v. 13, n. 2, Inverno, p. 46-69; p. 65, 2008.

54 Lei n.º 46, de 30 de agosto de 1833. *Coleção das Leis do Império do Brasil, 1833*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1872, p. 51-53.

55 DEAN, Warren. Latifundia and Land Policy in Nineteenth-Century Brazil. *The Hispanic American Historical Review*, North Carolina, USA, v. 51, n. 4, p. 606-625, 1971.

56 ABREU, Marcelo de P.; LAGO, Luis A. C. do. Property Rights and the Fiscal and Financial Systems in Brazil: Colonial Heritage and the Imperial Period. In: BORDO, Michael D.; CORTÉS-CONDE, Robert. *Transferring wealth and power from the old to the new world: monetary and fiscal institutions in the 17th through the 19th century*. Cambridge, UK; New York: Cambridge University Press, 2001. p. 327-377.

No entanto, alguns autores têm apontado que tal insegurança jurídica não teria sido assim tão abrangente. Aldo Musacchio argumenta, por exemplo, que os tribunais brasileiros do século XIX costumavam garantir os contratos e direitos dos credores e não serviram de impedimento ao desenvolvimento do mercado de crédito e acionário no país.<sup>57</sup> Reinaldo Lima Lopes chega a conclusões semelhantes e igualmente aponta para a existência de um corpo legal que não tolhia o direito de propriedade:

Contrary to common-sense assumptions made by liberal ideologues, Brazilian law has historically been very favorable to creditors. As early as 1837, Brazil had totally liberalized interest rates and private parties were totally free to agree on any rate they wanted.<sup>58</sup>

Embora Lopes argumente também que os direitos de família e sucessórios, ao protegerem demasiadamente dotes, bens do casal, além da residência familiar, tenham sido constantemente utilizados para embargar cobranças judiciais, o que tornou as questões em torno das heranças motivo de intensos debates legislativos na primeira década do século XIX. Tais debates culminaram com a Lei n.º 463, de 2 de setembro de 1847, que passou a limitar o direito a herança paterna apenas aos filhos legítimos (concebidos dentro do matrimônio), além de impôr uma séria de restrições a mulheres e crianças que buscassem na justiça o reconhecimento de paternidade e pensão alimentícia.<sup>59</sup>

Tanto Musacchio e Lopes como trabalhos mais recentes como o de Mariana Paes e Pedro Cantisano,<sup>60</sup> indicam que, nem a plicação da lei foi matéria estante no Brasil e tampouco o judiciário brasileiro teve por costume desrespeitar débitos e contratos, em especial aqueles garantidos por algum bem, como era o caso das hipotecas, que tinham preferência no recebimento em casos de falências. Ao analisar a legislação que regulava o mercado de crédito no Brasil, Allison Adams também

57 MUSACCHIO, Aldo. Can Civil Law Countries Get Good Institutions? Lessons from the History of Creditor Rights and Bond Markets in Brazil. *The Journal of Economic History*, Cambridge, UK, v. 68, n. 1, Mar. 2008, p. 80-108.

58 LOPES, José Reinaldo de L. Consumer Bankruptcy and Over-indebtedness in Brazil. In: NIEMI-KIESILÄINEN, Johanna; RAMSAY, Iain; WHITFORD, William C. *Consumer Bankruptcy in Global Perspective*. Oxford: Hart Pub, 2003, p. 96. Há que se apontar, no entanto, que a legislação que revoga a lei da usura é 1832 e não 1837, como indica Lopes.

59 Ao alijar do direito sucessório os filhos naturais e ilegítimos, a lei de 1847 não deixa de ser um importante indicativo da preocupação dos legisladores do Império em relação à segurança jurídica da propriedade no período, uma vez que, após a promulgação da lei, era possível saber com muito mais precisão quem seriam os legítimos herdeiros de um casal. Neste sentido, ver LEWIN, Linda. *Surprise Heirs II: Illegitimacy, inheritance, rights, and public power in the formation of imperial Brazil, 1822-1889*. Stanford, Calif: Stanford University Press, 2003.

60 PAES, op. cit. e CANTISANO; PAES, op. cit.

indica não haver muita dúvida quanto a segurança jurídica em torno das falências e sociedades anônimas e em comandita e as dívidas hipotecárias:

Historically, the weaknesses of credit markets in Brazil will not be found in the story of secured credit or in the bankruptcy proceedings of LLC. The source of Brazil's poor performance over time can be found in the history of unsecured, petty credit markets of shop credit, rent collection and *cofiados*, a family account held by a merchant, which belong to the jurisdiction of the *Código Civil*.<sup>61</sup>

Todavia, a documentação do Depósito Geral contradiz as afirmações de Adams, uma vez que foram encontradas 1.652 penhoras judiciais entre 1833 e 1844, realizadas para quitação de dívidas de pequena monta e contraídas sem a apresentação de nenhuma garantia e, no entanto, todas essas penhoras ocorreram antes da promulgação do Código Comercial e estabelecimento das varas do comércio. Além disso, se fosse realmente o caso dos empréstimos sem colateral terem sido de fato menos seguros, como argumenta Adams, era de se esperar uma presença muito mais elevada de escravos apresentados como hipoteca, já que os cativos eram um dos principais ativos no mercado. Deste modo, não parece se encontrar na tradição legal do direito civil romano e nas decisões dos tribunais brasileiros o motivo para a baixa incidência de cativos nos contratos de hipoteca.

É possível também que esta baixa frequência de escravos hipotecados estivesse ligada à natureza “peculiar” da propriedade escrava, uma vez que estamos lidando com um “bem” que tem vontade própria e pode agir conforme essas vontades, como fugir, por exemplo, além de estarem sujeitos a adoecer e falecer. Não podemos deixar de frisar, é claro, que a propriedade sobre seres humanos na América do Norte apresentou essas mesmas peculiaridades, o que não acanhou os credores de lá a aceitarem escravos como garantia de dívidas e tampouco inibiu os devedores de apresentá-los como tal. Vale recordar também que, como já vimos, mesmo em números mais reduzidos, diversos indivíduos no Rio de Janeiro emprestaram dinheiro sobre escravos hipotecados, o que nos leva a crer que essa peculiaridade igualmente não seja uma resposta satisfatória.

É importante lembrar também que, até o ano de 1846, as hipotecas seguiram sendo reguladas no Brasil pelo direito português, mais especificamente o Livro IV das Ordenações Filipinas, títulos 3 e título 10 § 1, além de uma série de decretos e alvarás régios e imperiais.<sup>62</sup> Pela legislação vigente, a morte de um escravo hipotecado não anulava o débito, o mesmo ocorria, por exemplo, no caso

61 ADAMS, A. A. *The Caixa Economica: A social and economic history of popular banking in Rio de Janeiro, 1821-1929*, 2006. PhD. Dissertation (History) – Harvard University, Cambridge, MA, 2005. No capítulo 4 da tese, a autora traça um quadro explicativo bastante completo dos embates em torno da transição da legislação civil para a legislação comercial no Brasil no que tange as execuções de dívidas. (p.122-222).

62 Ordenações Filipinas Livro IV, 1603.

de uma casa hipotecada ser destruída por um incêndio. Não há no contrato de hipoteca uma vinculação *exclusiva* entre o bem hipotecado e a dívida, o primeiro serve apenas como a principal garantia à segunda, mas não a única.<sup>63</sup> Em geral, os empréstimos por hipoteca apresentavam somas mais elevadas e eram garantidos por bens com valores que costumavam ser muito superiores à dívida contraída e tinham preferência de pagamento em caso de falência do devedor. Além disso, as hipotecas eram firmadas com prazos longos e incidência mais baixa de juros,<sup>64</sup> mas se por acaso o bem hipotecado viesse a ficar indisponível para ressarcimento da dívida, seu credor sempre poderia recorrer a justiça e conseguir a penhora de outros bens do devedor.

Um contrato de hipoteca somente era válido quando registrado em cartório, o que implicava necessariamente na ida das partes até o notário público e no pagamento de emolumentos, o que gerava um custo de operação maior. Lembrando que um contrato verbal de empréstimo, como o da dívida por não pagamento de aluguéis de D. Marianna à Angelina, não teve nenhuma dessas formalidades e mesmo assim foi considerado válido pela justiça e desencadeou a penhora judicial de um escravo. Ou seja, já que mesmo em um contrato “informal” de crédito, os bens do devedor poderiam servir de colateral para pagamento da dívida, não havia a necessidade de se estipular uma garantia a priori, já que todas as dívidas que fossem consideradas válidas estariam, em última instância, igualmente garantidas pelo instrumento judicial da penhora. O volume de bens que entraram no Depósito como garantia à quitação de débitos indica que a cobrança de pequenas dívidas sem garantia prescindiu do Código Comercial. É importante também atentar para a celeridade da justiça na execução desses pequenos débitos. O caso envolvendo D. Marianna e Angélica teve sua solução em pouco mais de uma semana após a credora peticionar à justiça. Embora a documentação do Depósito apresente apenas 37 ações de penhoras completas, o tempo médio de duração destas execuções foi de apenas quinze dias.

Luiz Fernando Saraiva e Théó Piñeiro, ao analisarem 279 ações de execução de dívidas entre os anos de 1821 e 1850, demonstraram que 96% delas foram abertas pelo não pagamento de letras e apenas 7,5% pelo não pagamento de hipotecas; nessas últimas, foram dados 24 escravos como colateral ao empréstimo (os autores não trazem o número de hipotecas com escravos) ao lado de seis imóveis residenciais, dois estabelecimentos comerciais e uma fábrica de licor. A escolha pelos processos de execução de dívidas deu-se, segundo os autores, porque as hipotecas:

---

63 MOTA, Maria Sarita. HIPOTECA (2014). In: SERRÃO, José Vicente; MOTTA, Marcia M.; MIRANDA, Susana M. (dir.). *e-Dicionário da Terra e do Território no Império Português*. Lisboa: CEHC-IUL. Disponível em: <<https://edittip.net>>. Acesso em: 10 jul. 2021.

64 RYAN, op. cit.

(...) apresentam algumas dificuldades para se ter uma dimensão mais ampla da circulação do crédito em uma cidade como o Rio de Janeiro (...) as hipotecas como forma de empréstimo não eram muito disseminadas para amplos estratos da população, particularmente os setores mercantis.<sup>65</sup>

Os autores afirmam ter analisado toda a documentação catalogada no Arquivo Nacional como “ação de execução de dívida” na primeira metade do século XIX.<sup>66</sup> No entanto, muitas das penhoras encontradas nos livros do Depósito Geral não estão presentes no banco de dados de processos judiciais do Arquivo Nacional, embora também sejam ações de execução de dívidas. O fato é que havia uma série de opções legais disponíveis àqueles que quisessem interpelar judicialmente um credor inadimplente. De acordo com a base de dados do AN, entre 1820 e 1850, somente na Primeira Vara Civil do Rio de Janeiro correram cerca de 2,5 mil ações judiciais impetradas devido ao não cumprimento de contratos ou não pagamento de dívidas, tais como: Ações de Embargo, Ações de Dez Dias, Ações de Dia de Aparecer, Conciliações, Penhoras e mesmo os genéricos Libelos Cíveis.<sup>67</sup> Vale ressaltar que a cidade do Rio de Janeiro contava, no período, com três varas cíveis, três varas municipais, a Conciliatória dos Britânicos, os juízos de paz das freguesias (de dois a três juízes de paz por freguesia), juízo de fora, o juízo de órfãos e ausente e, após 1850, duas varas comerciais. Além disso, Ivan Vellasco também lembra-nos que os brasileiros jamais se furtaram em peticionar a justiça quando acreditavam estarem sendo tolhidos em seus direitos.<sup>68</sup> A capilaridade do judiciário e a presença dos solicitadores já foram apontadas na Inglaterra como um importante fator para a popularização das ações judiciais. Mesmo no século XVII, mais de dois terços dos processos judiciais em Londres foram impetrados por indivíduos que se encontravam fora dos circuitos das elites.<sup>69</sup>

---

65 As redes de crédito entre comerciantes estão no foco das preocupações de Saraiva e Piñeiro. PIÑEIRO, Théo L.; SARAIVA, Luiz Fernando. O mercado de crédito no Rio de Janeiro (1821-1850). *Locus – Revista de História*, Juiz de Fora, v. 20, n. 2, p. 137-138, 29 jun. 2016.

66 Ibidem.

67 AN. Base de Dados Acervo Judiciário, Disponível em: <<http://www.an.gov.br/Basedocjud/MenuDocJud/MenuDocJud.php>>. Acesso em: 10 jul. 2021.

68 VELLASCO, Ivan de A. Os predicados da ordem: os usos sociais da justiça nas Minas Gerais 1780-1840. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 25, n. 50, p. 167-200, 2005. A historiografia produziu diversos trabalhos baseados na análise de ações judiciais impetradas por indivíduos que se encontravam fora dos círculos da elite, como libertos e escravos, por exemplo, que ingressavam com frequência na justiça em busca da própria liberdade ou de familiares. Neste sentido, ver, entre outros: COWLING, Camillia. *Concebendo a liberdade: mulheres de cor, gênero e a abolição da escravidão nas cidades de Havana e Rio de Janeiro*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2018; CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990 e GRINBERG, Keila. *Liberata, a lei da ambigüidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

69 BROOKS, Christopher W. *Pettyfoggers and vipers of the Commonwealth: the “lower branch” of the legal profession in early modern England*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2004.

Considerando que o Depósito abrigou bens penhorados em ações abertas em todos os juízos mencionados acima, fica evidente que a quantidade de ações cobrando dívidas e questionando o não cumprimento de contratos, entre 1820 e 1850, foi muito superior às 279 ações de execução de dívidas encontradas por Piñero e Saraiva, o que de modo algum invalida a análise ou as conclusões destes dois autores. Como já mencionado, 96% das execuções na amostra por eles analisadas foram abertas pelo não pagamento de letras<sup>70</sup> – um título de crédito que era bastante sucinto e trazia apenas as partes, os prazos e juros da negociação e nunca mencionava um bem que eventualmente pudesse ser utilizado como colateral (nas penhoras isto era muitas vezes decidido pelos oficiais de justiça na hora do cumprimento do mandado). Deste modo, é natural que Piñero e Saraiva não tenham feito relação alguma entre a execução de dívidas por letras e as penhoras de escravos – tampouco poderiam, já que nem toda a execução de dívida produziu uma penhora. Mas, como vimos no caso envolvendo Possidônio e Mattos, havia muitas letras em circulação na praça que foram sacadas no momento da compra e/ou venda de cativos e este dado, aliado ao alto número de penhoras judiciais de bens e escravos correndo pelas diversas varas da Corte, coloca-nos diante de um mercado creditício cuja dinâmica consistia num ciclo no qual o crédito e a propriedade se retroalimentavam. Neste contexto, a propriedade sobre seres humanos escravizados teve uma relação muito mais estreita com as redes de crédito privado do se supunha existir com base apenas nas hipotecas.

O interessante aqui é que esta relação entre cativo e crédito parece ter sido muito mais relevante para os pequenos agentes de crédito do que para os donos de grandes plantéis. Carlos Villa já havia chamado atenção para este detalhe em sua análise sobre a economia dos negros livres na cidade do Rio de Janeiro. Segundo Villa, a maior parte das pequenas operações de crédito encontradas por ele nos livros de notas (hipotecas, em sua maioria), apresentaram escravos como colateral para a dívida. Para o autor, isto se explica pela alta liquidez dos cativos, que eram capazes de gerar capitais rapidamente, através de sua venda, aluguel ou coleta de jornais, caso fossem colocados ao ganho.<sup>71</sup> Além disso, havia ainda a opção de se empenhar o escravo em alguma das muitas casas de comissão e agências de penhor da Corte, realizando uma operação que consistia basicamente no adiantamento do aluguel do escravo empenhado.<sup>72</sup> Os dados encontrados nas

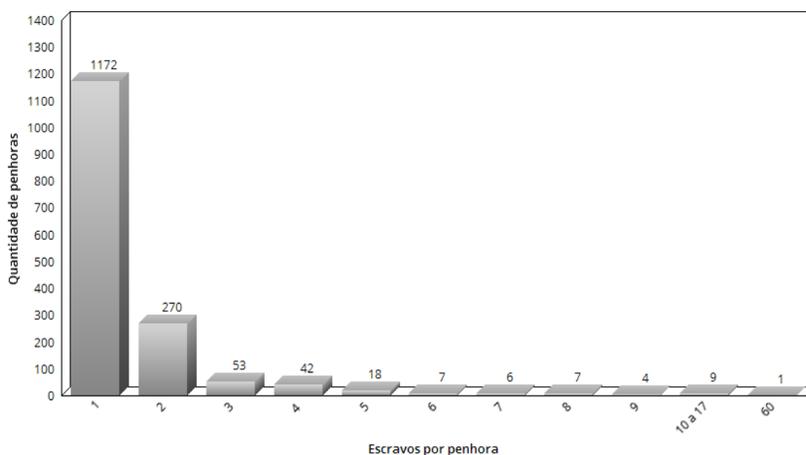
70 PIÑEIRO; SARAIVA, op. cit.

71 VILLA, Carlos Eduardo V. *Ao Longo daquelas Ruas: a economia dos negros livres em Richmond e Rio de Janeiro, 1840-1860*. Jundiaí: Paco Editorial, 2016. cap. 2. subcap. 5. epub, n. p.

72 É muito comum encontrarmos nos jornais casas de comissão que oferecem pagar adiantado o aluguel de cativos, como este anúncio, de 1844: “ATENÇÃO. Continua-se a receber escravos de ambos os sexos para serem alugados, adiantando-se dinheiro sobre os alugueis dos mesmos; na rua da Valla n.139, próximo a rua de São Pedro.” Ver BN. *Diário do Rio de Janeiro*, Edição 06682 de 5 ago. 1844, p. 4. Para uma análise mais detalhada do mercado de penhor na Corte, ver PENNA, op. cit. cap. 4.

penhoras judiciais demonstram que Villa tem razão em apontar para a relevância dos cativos nas operações de crédito entre a “raia miúda,” já que também nas penhoras os escravos foram maioria. Mas não só isso: houve também uma presença majoritária de penhoras de apenas um escravo. Isto denota que eles serviram como garantia para empréstimos de pequenos valores, já que, por lei, os oficiais de justiça penhoram apenas bens que equivalessem ao valor suficiente para quitação do débito. Como se vê pelo gráfico abaixo, a absoluta maioria das penhoras judiciais (94%) correspondeu a empréstimos de pequena monta, relativos a valores inferiores ao preço de um ou dois cativos:

Gráfico 5 – Distribuição das penhoras por número de escravos penhorados.



Fonte: Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro. Fundo Depósito Público.

Antes de prosseguir, é necessário fazer alguns esclarecimentos sobre a documentação do Depósito que compôs a amostra. Como dito anteriormente, os Mandados de Levantamento geralmente não revelam qual foi a operação de crédito que gerou a penhora. Além disso, como já vimos, boa parte das execuções que tiveram bens depositados não foram encontradas na base de dados do Arquivo Nacional, o que impossibilitou a averiguação dos processos de litígio cujas penhoras chegaram ao Depósito. Também não era comum que o valor da dívida fosse descrito nos Mandados (discriminá-lo ou não parece ter ficado a critério do escrivão). Este último ponto, no entanto, pode ser facilmente contornado, uma vez que é possível deduzir o montante aproximado da dívida pelo valor do bem penhorado, de modo que fica comprovado que se tratava de dívidas de pequenos valores, já que na grande maioria dos casos foi penhorado um único escravo, ou alguns bens, como móveis e utensílios domésticos.

Por exemplo, para o ano de 1840, das 171 penhoras com escravos, em 139 delas (81%) foi penhorado apenas um escravo. Das 32 penhoras restantes, em 18 delas foram penhorados dois escravos. Em oito casos, foram penhorados escravos

acompanhados de outros bens, como na execução em que foram penhorados “um preto boleiro de nome Paulo de nação Moçambique; uma sege de duas rodas já velha e pintada a baixo de verde e uma parelha de bestas cor baia”<sup>73</sup> ou na execução em que foram penhorados “um escravo de nação Moçambique com sua carroça e besta marcada de ferro no quarto esquerdo.”<sup>74</sup> Em apenas quatro casos foram penhorados mais do que cinco escravos, ou seja, a documentação do Depósito indica que os montantes que circularam nas operações de crédito que acabaram em penhoras judiciais geralmente não passavam do valor médio de um cativo que, no ano de 1835, variou entre 250\$000 a 560\$000 réis, para escravos de ambos os sexos entre 21 e 40 anos de idade.<sup>75</sup> O bem penhorado sempre excedia o valor da dívida, uma vez que deveria cobrir seu principal, juros e custas judiciais. Caso o bem viesse a ser leiloado após a quitação, o excedente seria entregue ao devedor.

Dito isto, acredito que os dados acima, aliados à grande incidência de penhoras de apenas um ou dois escravos, ao alto número de letras circulando em valores inferiores à 500\$000 réis<sup>76</sup> e aos resultados encontrados por Saraiva e Piñeiro, de que a absoluta maioria das execuções por eles analisadas foram impetradas na justiça pelo não pagamento de letras,<sup>77</sup> ajudam a explicar a baixa incidência de escravos sendo hipotecados no Rio de Janeiro. Creio que a quantidade reduzida de cativos nas hipotecas esteja relacionada tanto à facilidade que os credores encontravam na justiça de reverter a propriedade de seus devedores em capital, como também à dinâmica de funcionamento do mercado creditício na Corte, marcada pela alta negociabilidade e circulação de letras. É importante apontar aqui que um empréstimo feito através de uma hipoteca precisava ser registrado em cartório, bem como pagar emolumentos no ato de sua assinatura, algo que não ocorria com as letras. Além disso, caso um devedor hipotecário precisasse renegociar sua dívida, era necessária a realização de *trespasse* da hipoteca. Isto implicava novas idas ao cartório e impostos adicionais. Afora isso, sobrava a possibilidade de a hipoteca ser empenhada em uma das muitas casas de comissão da cidade (pagando taxas de desconto), convertendo-se a dívida hipotecária em uma cautela de penhor ou em uma letra, dois instrumentos de crédito que poderiam ser facilmente negociados na praça. Ou seja, as hipotecas não parecem ter sido um instrumento de crédito muito eficiente para empréstimos de valores e prazos reduzidos (mas que eram os mais corriqueiros e numerosos), especialmente quando havia disponível na praça outro instrumento creditício, como as letras

73 APERJ. Fundo Depósito Público, Livro DP 005, número 3383.

74 APERJ. Fundo Depósito Público, Livro DP 005, número 3012.

75 SOARES, *op. cit.*, p. 384. Os preços são feitos com base em uma média retirada dos valores pelos quais os escravos foram avaliados em inventários.

76 Ver Gráfico 2.

77 PIÑEIRO; SARAIVA, *op. cit.*

da terra, que poderia ser facilmente negociado mediante uma simples assinatura em seu verso e que estaria igualmente garantido por alguma propriedade do devedor (escrava ou não) mediante uma penhora judicial.

Assim, embora haja um número reduzido de hipotecas de escravos na capital do Império, os dados aqui levantados apontam para uma similaridade entre o contexto brasileiro e o norte-americano, uma vez que, pelo menos em relação aos empréstimos de menores valores e prazos, os cativos também se fizeram presentes como garantia para circulação creditícia no Rio de Janeiro. Deste modo, os proprietários de escravos cariocas, assim como os estado-unidenses, utilizaram seus cativos não apenas como mão de obra, mas também como um importante instrumento financeiro e a propriedade sobre seres humanos escravizados foi responsável por lastrear parte relevante das operações de crédito que abasteceram com capital as economias do norte e do sul dos Estados Unidos e também da capital do Império brasileiro.

Tal relação de proximidade entre o mercado de crédito e a escravidão (e mesmo o fenômeno da crescente “financeirização” da economia, observada ao longo do século XIX) está inserida em uma discussão que vem, há alguns anos, ganhando fôlego na historiografia norte-americana, em que diversos autores têm atentado para os elos entre a escravidão e a expansão do capitalismo.<sup>78</sup> Já há algum tempo é consenso entre um número crescente de historiadores daquele país que a industrialização no norte dos Estados Unidos e a escravidão no sul não foram dois fenômenos antagônicos e que é preciso que se questione as conexões entre os grandes banqueiros, os comerciantes de grosso trato, as grandes firmas e indústrias do norte e as grandes (e mesmo as pequenas) propriedades e proprietários escravistas do sul. Também importantes, neste sentido, são as observações de Gavin Wright, que tem insistido que a escravidão não deve ser vista apenas enquanto um regime de trabalho forçado, mas também como um regime de propriedade privada. Wright demonstra que a circulação de cativos no mercado intra-americano é peça-chave para a compreensão do mercado financeiro dos EUA.<sup>79</sup> Michael Tadman já chamara a atenção para tal fenômeno três décadas antes de Wright, quando apontou para o volume e grau de complexidade por trás das operações financeiras que fizeram circular o capital pelo mercado interno de escravos nos Estados Unidos.<sup>80</sup>

---

78 Para um balanço bibliográfico recente sobre essa discussão ver a introdução de: BECKERT; ROCKMAN, op. cit.

79 WRIGHT, Gavin. *Slavery and American Economic Development*. Baton Rouge: LSU Press, 2006.

80 TADMAN, Michael. *Speculators and slaves: masters, traders, and slaves in the Old South*. Wisconsin: University of Wisconsin Press, 1989. Mais recentemente, novas pesquisas apontaram para a validade das observações de Tadman, demonstrando como os mecanismos de reprodução e financiamento do tráfico interno de cativos nos EUA foi elemento fundamental para o posterior desenvolvimento do sistema financeiro daquele país. Ver, principalmente, JOHNSON, Walter. *Soul by Soul: Life Inside the Antebellum Slave Market*. Cambridge,

Em relação ao Rio de Janeiro, sabemos, por Zephyr Frank e por Carlos Villa, que os escravos foram um dos principais investimentos das camadas intermediárias (e mesmo das mais empobrecidas) da população.<sup>81</sup> Deste modo, a relevância da propriedade escrava para a circulação do crédito ao longo do século XIX, percebida aqui através das letras e penhoras, corrobora as observações destes dois autores e a escravidão parece ter financiado uma espécie de “*industrious revolution*” no Rio de Janeiro durante a primeira metade do século XIX.

Fenômeno semelhante foi observado em Maryland por Felipe González, Guillermo Marshall e Suresh Naidu. Os autores apontam que houve uma incidência muito maior na abertura de novos negócios e empreendimentos naquela cidade antes da emancipação. Embora os autores reconheçam a volatilidade da economia estado-unidense durante e nos anos posteriores a Guerra Civil Norte-Americana, eles argumentam que Maryland, por sua posição singular no conflito e por contar com uma economia mais diversificada, teria sofrido relativamente menos com a instabilidade econômica gerada pela guerra. Os autores argumentam que

(...) slaveowners were more likely to start businesses prior to the uncompensated 1864 emancipation, even conditional on total wealth and human capital, and this advantage disappears after emancipation. We (...) find suggestive evidence that this is due to the superiority of slave wealth as a source of collateral for credit rather than any advantage in production. The collateral dimension of slave property magnifies its importance to historical American economic development<sup>82</sup>.

Os dados aqui apresentados, aliados ao grande volume e à diversidade de novos negócios sendo abertos ao longo do período no Rio de Janeiro<sup>83</sup> e os graus acentuados de mobilidade social no período observado por Frank,<sup>84</sup> apontam na mesma direção das conclusões a que chegam González, Marshall e Naidu para Maryland. Com a diferença, claro, de que aqui, como demonstrou Frank, o culpado por alijar a população carioca de seu investimento preferencial foi a alta nos preços dos cativos em decorrência da abolição definitiva do tráfico em 1850.

Outro ponto interessante a ser notado é que os proprietários cariocas de escravos que tiveram seus cativos penhorados não pouparam esforços na tentativa de mantê-los consigo. Vejamos o caso ocorrido em 1853 com Domingos Gonçal-

---

Mass: Harvard University Press, 2009 e SCHERMERHORN, Calvin. *The Business of Slavery and the Rise of American Capitalism, 1815-1860*. Connecticut: Yale University Press, 2015.

81 FRANK, op. cit. e VILLA, op. cit., 2016.

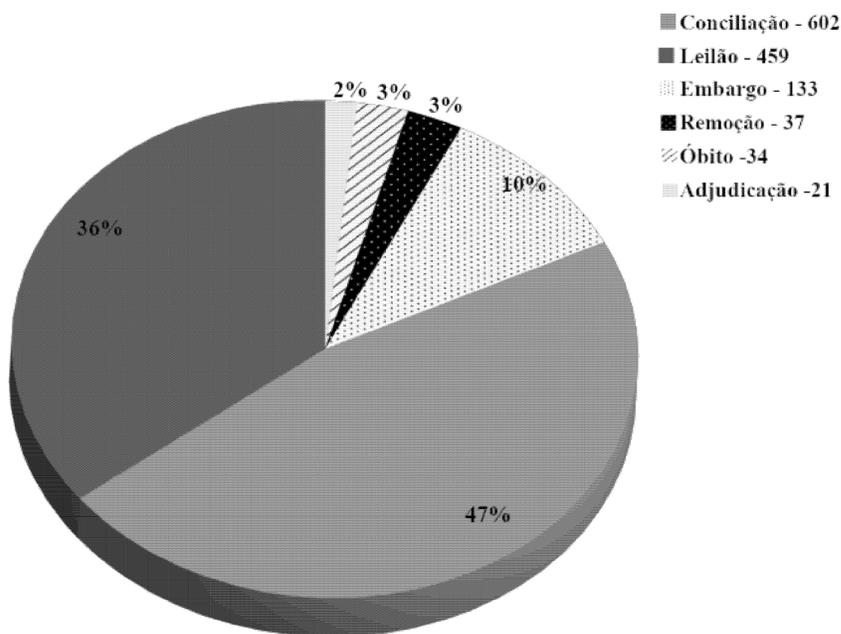
82 GONZÁLEZ, Felipe; MARSHALL, Guillermo; NAIDU, Suresh. Start-up Nation? Slave Wealth and Entrepreneurship in Civil War Maryland. *The Journal of Economic History*, Cambridge, UK, v. 77, n. 2, p. 400, 2017.

83 PENNA, op. cit. cap. 2.

84 FRANK, op. cit.

ves Padrão. Em janeiro de 1853 ele entrou com uma execução de dívida contra Henrique Teixeira de Carvalho, contra quem conseguiu um mandando de penhora sobre três carroças e quatro muares. Até aqui, nada demais, trata-se de apenas mais uma entre as muitas outras penhoras de carroças e animais que chegaram ao Depósito. No entanto, pouco mais de um mês depois, Domingos teve dois escravos penhorados por D. Marianna Angélica da Silva pelo não pagamento de uma dívida e que acabaram sendo leiloados. Não temos maiores detalhes sobre os negócios de Domingos, mas, ao que tudo indica, na iminência de perder seus escravos, ele foi atrás de outros recursos para quitar sua dívida com D. Marianna. Um deles consistiu em acionar seus devedores na justiça.<sup>85</sup> Pelo gráfico abaixo, vemos que, assim como Domingos, muitos outros proprietários procuravam, quando interpelados judicialmente, quitar a dívida e manter seus cativos.

Gráfico 6 – Distribuição das penhoras com escravos por resultado da ação judicial.



Fonte: APERJ. Fundo Depósito Público.

Como se vê pelo exemplo das execuções envolvendo Domingos, Henrique e D. Marianna, a dinâmica das penhoras judiciais deixa transparecer a abrangência das redes de crédito que existiam na Corte. Outro ponto que não pode deixar de ser ressaltado é que a saúde financeira dos senhores teve reflexo na vida de seus escravos para muito além de questões apenas materiais. As ações de penhoras são daqueles instantes em que, ao lado dos mercados negreiros, vemos um

85 APERJ. Fundo Depósito Público, Livro DP 0011, números 279 e 282.

dos aspectos mais exemplares e cruéis do que foi o sistema escravista. Como bem demonstrou Walter Johnson, são nestes momentos em que se vê, nitidamente: “(...) uma faceta da escravidão que podia ser utilizada para compreensão da instituição como um todo. A escravidão reduzida à simplicidade de um fórmula pura: um ser humano com um preço.”<sup>86</sup>

Um cativo poderia ter sua vida completamente modificada por causa de uma dívida de seu proprietário. Um belo dia, um oficial de justiça poderia entrar na casa de seu senhor e recolher o escravo ao depósito, onde ele ficaria sem saber ao certo seu destino. É de se imaginar o que poderia passar pela cabeça de um escravo depositado: será que o senhor vai conseguir saldar a dívida e me tirar daqui? Quem sabe seu antigo sócio não tem condições de lhe emprestar um dinheiro, eu (o escravo) poderia ficar uns meses ao ganho e saldar esse débito. Será que vou ser leiloado e depois vendido para só Deus sabe onde? Longe de meus familiares, amigos e de minhas redes de relações? Sr. Depositário, faça a gentileza de chamar o Sr. Fulano, tomador de causas, diga-lhe que venha aqui com urgência, preciso que ele pegue minhas economias que estão com minha irmã e me compre no leilão. Embora esta tentativa de “ler” os pensamentos de um escravo penhorado e depositado não passe de mera conjectura, a documentação deixa transparecer que este exercício imaginativo não é de todo apenas obra da cabeça deste historiador. Esta realidade foi vivida na pele pelos muitos homens, mulheres e crianças escravizadas que foram parar no Depósito Geral da Corte por conta de dívidas contraídas por seus proprietários. Vejamos um dos poucos exemplos em que a penhora resultou em uma melhoria evidente na condição de pelo menos um dos muitos cativos depositados.

Em 22 de agosto de 1844, Plácido Gomes da Silva entrou com execução de dívida contra Manoel dos Santos, testamenteiro do finado Ignácio dos Santos. Nesta execução foram penhorados ao todo cinco escravos: Maria Benguela e seu filho João Pardo; Rosa Angola; Domingos Cabinda; e José. Todos os escravos foram leiloados e arrematados em mandados expedidos por varas distintas. Um deles, o escravo José, foi arrematado por Henrique Augusto Frederico Leal “para ficar liberto.”<sup>87</sup> Sabe-se pelos jornais da Corte que Henrique Leal era “procurador profissional, com escritório na Travessa do Rosário número 89.”<sup>88</sup> Somente José conseguiu se libertar e os demais escravos do plantel foram leiloados, rompendo-se ali o que talvez fossem anos de amizade, convivência, cumplicidade e quiçá laços consanguíneos.<sup>89</sup> As angústias vividas pelos cativos do domicílio de Ignácio dos Santos no momento da penhora foram compartilhadas por outros 2.487 escravos

86 JOHNSON, op. cit., 1999, p. 10. Tradução do autor.

87 APERJ. Fundo Depósito Público, Livro DP 0011, número 4584.

88 BN. *Diário do Rio de Janeiro*, Edição 00009 (1) de 14 out. 1855, p. 2.

89 Ao analisar a trajetória de escravos e libertos em Santos, Ian Read aponta que um dos elementos que foram cruciais à ascensão social dos negros livres santista foi a manutenção das redes de relação construídas nos anos de cativo. Ver READ, Ian. *The hierarchies of slavery in Santos, Brazil, 1822-1888*. California: Stanford University Press, 2012.

que passaram pelo Depósito Geral da Corte entre os anos de 1833 e 1859 e lá ficaram por dias, às vezes meses, sem saber qual seria seu destino. As penhoras judiciais servem como mais um entre os muitos exemplos que evidenciam a crueldade e as agruras da escravidão – as dívidas executadas significaram prejuízos monetários para os proprietários, que perdiam seus cativos e tinha que arcar com juros e custas judiciais, mas causaram também enormes prejuízos de caráter humano e pessoal para os cativos – uma situação que já era terrível, a de se encontrar na condição de escravizado, podia se tornar, no caso de uma penhora judicial, ainda mais instável e incerta.

Outro ponto importante a ser ressaltado é que esta proximidade entre os negócios da escravidão e o crédito, percebida aqui através das penhoras, também pode servir como uma espécie de janela para o universo das redes privadas de crédito que alimentaram o tráfico interprovincial a partir da cidade do Rio de Janeiro. Na tentativa de demonstrar esta hipótese, proponho uma experiência que utilizará como ponto de partida os leilões judiciais de cativos. A base de dados criada para esta pesquisa conta com 3.128 entradas, compostas pelos seguintes campos: tipo de documento (mandado de levantamento, ofício ou apreensão); vara em que correu a ação; bem depositado e quantidades (em se tratando de escravos traz também o nome, cor, nacionalidade, sexo, idade e ofício, quando discriminando); partes na ação (credor, devedor, embargante ou arrematante); valor da dívida e arrematação (quando disponível); data e resultado da ação (conciliação, adjudicação, embargo ou leilão).<sup>90</sup> Para o exercício que ora se propõe, o foco estará nos leilões que envolveram escravos.

De um total de 2.275 ações judiciais que resultaram em penhora com bens remetidos ao depósito, 1.589 delas tiveram ao menos um escravo entre os bens penhorados. Destas, em 545, os escravos penhorados foram vendidos em leilão pelo maior lance. A partir desses leilões foi gerada uma lista nominal dos arrematantes e nela selecionados os indivíduos que estiveram envolvidos em mais de cinco leilões ou compraram mais de cinco cativos em um mesmo leilão. São eles: Antônio Borges de Lacerda; Antônio Francisco Chaves; Antônio Francisco da Silva Moreira; Antônio José Ferreira Braga; Antônio José Moreira Pinto; Antônio José Teixeira Marques; Antônio Ribeiro Campos; Bento José da Cunha; Claudino de Souza Rosa; Estevão Francisco de Carvalho; Custódio José de Santana; Firmino José de Araújo Rangel; Guilherme Henrique Voigt; João Fernandes Machado; Joaquim Francisco Viana; José Antunes Baptista; José Bernardo Brandão; José Joaquim da Silva Póvoas; José Luiz Alves Bastos; M. Antoinette Delesderrier; Manoel Joaquim Fernandes Lima; Manoel Moreira Tavares; Raimundo Barbosa Teles; Rodrigo José da Costa Guimarães.<sup>91</sup>

90 Houve casos de escravos que faleceram no Depósito ou dele foram removidos para o poder de um depositário particular, mas esses casos são marginais na amostra, perfazendo juntos menos de 1%.

91 Sabemos, pelos levantamentos feitos por Manolo Florentino e Luiz Carlos Soares, que ao menos dois deles foram classificados por estes autores como traficantes de escravos: Antônio José

Com estes nomes, o passo seguinte foi a realização de uma pesquisa nominal nos jornais cariocas do período na tentativa de identificar se algum dentre os indivíduos que mais recorreram à compra de cativos nos leilões judiciais poderiam ou não ser enquadrados como “traficantes” interprovinciais.<sup>92</sup> Além disso, buscou-se perceber de que maneira as redes de crédito, responsáveis por colocar estes cativos no mercado, à revelia de seus proprietários, teriam alguma relação com o tráfico interno. Tomemos como exemplo o maior comprador de escravos em leilões judiciais encontrados na base de dados durante os anos de 1829 a 1838: Antônio Francisco Chaves, que, em 29 leilões, comprou um total de 47 cativos.

Durante a década de 1830, Chaves residiu na Rua do Sabão 237, mesma rua onde, no número 195, funcionou uma casa de câmbio e consignação de escravos da qual ele fora proprietário.<sup>93</sup> A atuação de Chaves no negócio de compra, venda e alugueis de escravo foi grande durante as décadas de 1830 e 1840. Sua “Casa Câmbio e Consignação de Escravos” fez um total de 73 anúncios no *Diário do Rio de Janeiro* entre 1829 e 1858 e 110 anúncios no *Jornal do Commercio* de 1830 até 1869. A grande maioria destes anúncios oferecia escravos dos mais diversos ofícios para serem vendidos e/ou alugados, ou buscava comprar cativos para serem vendidos para fora da cidade. Como vemos neste anúncio do *Jornal do Commercio* de 1833, feito em resposta a um anúncio em que Chaves buscava 150 escravos para “fechar uma encomenda.”

O autor do anúncio do *Jornal do Commercio* (...) morador da rua da Valla n.246 que quer comprar 60 a 80 escravos para encomendas; e o outro do Diário do Rio (...) morador na Rua do Sabão n. 237, com encomenda maior, querendo comprar 150 escravos, sem que seus donos os levem para as casas de leilão ou de Consignação, dirigir-se-ão a bordo da Barca N. Zéfiro, ou no lugar aonde desembarcou 425 cabeças, vindas com licença, que lá poderão escolher a sua vontade, para encher suas ditas encomendas.<sup>94</sup>

---

Moreira Pinto, por Florentino e José Luiz Alves Bastos, por Soares. Vale ressaltar é claro, que Florentino estava lidando com o tráfico transatlântico de cativos e a lista apresentada aqui é indicativa (possivelmente) de indivíduos que atuaram no tráfico interprovincial. Ver FLORENTINO, op. cit., p. 254-256. apêndice 26. Já Soares fez um levantamento dos Negociantes “Retalhistas de Escravos” para os anos de 1850 a 1888, com base na *Almanak Laemmert*; mas, assim como ocorre com a lista elaborada aqui com as casas de comissão atuando na Corte, em muitos casos o *Almanak* trazia apenas o endereço e não o nome do negociante. Ver SOARES, Luiz Carlos. *O “povo de cam” na capital do Brasil: a escravidão urbana no Rio de Janeiro do século XIX*. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2007, p. 385-90.

92 A pesquisa foi realizada utilizando o sistema de busca nominal da Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional nos periódicos *Jornal do Commercio* e *Diário do Rio de Janeiro*.

93 BN. *Jornal do Commercio*, Edição 00087, 1 abr. 1840, p. 4.

94 BN. *Jornal do Commercio*, Edição 00266, 30 nov. 1835, p. 4.

Os negócios de Antônio Francisco Chaves não se limitaram apenas ao comércio de almas: em muitos anúncios o vemos anunciando móveis, ferramentas, imóveis para venda e aluguel e em busca de bens encomendados por seus clientes, como em alguns de seus anúncios no *Jornal do Commercio* na década de 1830.

Vende-se dois aparadores, uma mesa, um machado, uma balança com 8 libras até meia quarta. E outras miudezas e também se vende duas negrinhas e dois moleques de 12 anos de idade, tudo pertencente a uma família que se retira; na Rua do Sabão n. 237.<sup>95</sup>

Vende-se muito em conta um resto e botins e sapatos, formas, encospias, imprensas, trepesas e resto de cabedal, de uma loja de sapateiro que se desmanchou; e também se compra um preto sapateiro: na Rua do Sabão n.237.<sup>96</sup>

Precisa-se comprar um piano do autor João Broadwood, com pouco uso, e que tenha bonitas vozes e uma cadeirinha também em bom uso; na Rua do Sabão n. 237.<sup>97</sup>

Esta mescla entre o comércio de escravos, agiotagem e intermediação de variados tipos de negócios não foi uma exclusividade da “Casa de Câmbio e Consignação de Escravos” de Chaves. Em um levantamento no *Diário do Rio de Janeiro* e no *Jornal do Commercio* para os anos de 1821 até 1859, foram identificados 208 endereços que anunciavam negócios semelhantes, sobretudo os empréstimos de “dinheiro a prêmio” sobre os mais variados tipos de penhor e muitos destes anúncios mencionam o endereço como sendo pertencente a uma casa, loja, ou escritório de: “agências,” “câmbio,” “comissão,” “penhor(es),” “belchior,” ou “consignação.” A nomenclatura mais comum, no entanto, foi “casa de comissão.” Assim como ocorria com Chaves, muitos dos 208 anunciantes encontrados nos periódicos da corte não trabalharam exclusivamente nos negócios da escravidão ou apenas como intermediários de crédito, mas também operando lojas de varejos, como casas de armarinho e de secos e molhados.<sup>98</sup>

A partir de fins da década de 1820, é expressivo o número de anúncios de “casas comissão,” oferecendo várias oportunidades de negócio e operações de crédito. Os intermediários que lidavam com a agiotagem e a escravidão se avolumaram significativamente em meados da década de 1830. O próprio Chaves,

95 BN. *Jornal do Commercio*, Edição 00266, 30 nov. 1835, p. 4.

96 BN. *Jornal do Commercio*, Edição 00111, 21 maio 1836, p. 4.

97 BN. *Jornal do Commercio*, Edição 00239, 29 out. 1835.

98 A metodologia utilizada foi a busca por palavras-chaves na base de dados da Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional. Como os anúncios geralmente trazem apenas o endereço do estabelecimento e não o nome de seus proprietários, é bem possível, e mesmo bastante provável, que muitos destes agentes de crédito tenham mudado o local de seus estabelecimentos comerciais no decorrer do período coberto pela amostra. Ou seja, endereços diferentes podem não necessariamente indicar um prestamista distinto. Foram selecionados apenas aqueles endereços que aparecem sistematicamente oferecendo empréstimos ou cobrando penhores atrasados, endereços vistos apenas uma vez ou de particulares não foram contabilizados. Para a listagem completa com os endereços, ver PENNA, op. cit., Anexo I.

em ofício enviado a Câmara Municipal, externou seu descontentamento com o crescimento desordenado e o aumento da competição em seu ramo de atividade.

Illmos. Senadores da Camara Municipal. Diz Antonio Francisco Chaves, com caza de consignaçon e venda de escravos ladinos nesta corte, que ouvindo ler o edital de postura datado de 14 de Abril (...) cauzou-lhe bastante expectaçon ao pouco clara a vastura texta; por quanto: sendo sabido de todos que a immensidade de pessoas em cazas desta cidade, que comprão e vendem escravos, apenas haverão uma dúzia com caza aberta [registrada na Câmara], e todos os outros, que já em sobrados, e já em lojas com rotulas, estão negociando neste caso (...).<sup>99</sup>

Embora os dados não permitam ainda conclusões mais aprofundadas sobre os mecanismos de financiamento do tráfico interno, tudo indica para a existência de uma relação estreita entre a venda de escravos no mercado doméstico e o fluxo de capitais que circulou através da extensa e complexa rede privada de crédito da Corte. Olhando novamente para a lista de compradores de escravos penhorados e leiloados, vê-se que, pelo mais três nomes, além de Chaves, também atuaram em casas de comissão, são eles: José Antunes Baptista, Custódio José de Santana e Antônio José Teixeira Marques. Assim como estes quatro negociantes apresentados aqui, muitos dos proprietários das 208 casas de comissão encontradas nas páginas dos jornais operaram como agentes de escravos e de crédito.<sup>100</sup> Ou seja, além de venderem, comprarem e alugarem escravos, esses “comissários” também realizavam operações de câmbio, emprestavam dinheiro a juros, ofereciam empréstimos sobre penhor de escravos, joias e objetos, compravam e descontavam letras, vales e notas promissórias. Resta evidente que os mecanismos de funcionamento e financiamento do tráfico interno se entrecruzaram com o fluxo de capitais que circulou no mercado privado de crédito e uma maior compreensão deste entrecruzamento tem muito a nos informar sobre o tráfico interprovincial de cativos.

Voltando novamente nossa atenção à documentação do Depósito Geral, encontramos sólidos indícios que apontam para a relevância da propriedade escrava enquanto lastro para o crédito na capital do Império. Ao que parece, uma vez havendo escravos entre os bens do devedor, estes eram, via de regra, os primeiros a serem penhorados, devido à sua liquidez, mas também à dinâmica complementar que as operações de crédito apresentaram no período e a capilaridade do sistema judicial carioca e sua celeridade na cobrança de dívidas e garantia de contratos. Tratou-se de um mercado no qual qualquer tipo de bem ou propriedade poderia ser rapidamente convertido em um vale, uma letra, ou uma cautela de penhor. Estes títulos de crédito, por sua vez, poderiam ser posteriormente transformados ou consolidados em outro instrumento credití-

99 Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro. Ofício de Antônio Francisco Chaves para a Câmara Municipal, 1834. Códice 1/6-1-43, fls.5.

100 Ver PENNA, op. cit., Anexo I.

cio (em geral nas letras) que voltava novamente a circular pela praça. Um dos fatores que deu sustentação a este intrincado sistema de crédito foi a possibilidade e a facilidade de converter estas dívidas e títulos de crédito novamente em bens materiais através das penhoras judiciais e do amplo mercado de penhor e segunda mão que existia na Corte.

Um mercado creditício com estas características coloca-nos diante de um quadro no qual a propriedade escrava funcionou como um elemento propulsor ao crédito e à circulação de capitais. Mesmo na ausência de uma operação que vinculava formalmente o escravo a uma transação creditícia, como ocorria com as hipotecas, os indivíduos que emprestavam dinheiro na praça carioca tinham pleno conhecimento de que, em caso de inadimplência, o judiciário estaria do seu lado, penhorando escravos, móveis e utensílios dos devedores para garantir a solidez e o bom funcionamento do sistema. Ao mesmo tempo, a presença maciça de escravos entre os bens penhorados indica ter sido a propriedade sobre seres humanos escravizados um importante ativo financeiro no período – possuir um cativo na cidade do Rio de Janeiro oitocentista era praticamente garantia de acesso ao crédito.

## Fontes primárias

### ◆ Arquivo Nacional (Rio de Janeiro)

Supremo Tribunal de Justiça (BU).

Relação do Rio de Janeiro (84)

1º Ofício de Notas do Rio de Janeiro (5D), Série Registro de Letras e Protestos:  
Livro 5 (1835-36); Livro 16 (1844-1847); Livro 21 (1853-1855); Livro 22 (1849-1854)

2º Ofício de Notas do Rio de Janeiro (5E), Série Registro de Letras e Protestos:  
Livro 27 (1854)

### ◆ Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro

Fundo Depósito Público

### ◆ Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro

Fundo Câmara, Série Licenças Comerciais e Industriais, BR.RJAGCRJ 59.4.5.  
Ofício de Antônio Francisco Chaves para a Câmara Municipal, 1834, Códice 1/6-1-43.

## ◆ Biblioteca Nacional

*Almanach do Rio de Janeiro*

*Almanak dos Negociantes do Império do Brasil*

*Almanak Laemmert*

*Correio Mercantil, e Instructivo, Politico, Universal*

*Diário do Rio de Janeiro*

*Diário Mercantil*

*Gazeta do Rio de Janeiro*

*Gazeta Official do Imperio do Brasil*

*Jornal do Commercio*

Todos disponíveis em <http://memoria.bn.br/hdb/periodico.aspx>.

## ◆ Legislação

Coleção de Leis do Império do Brasil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio>.

MENDONÇA, Francisco M. de S. F. de. *Repertorio geral, ou, indice alphabetico das leis do imperio do brasil publicadas desde o começo do anno de 1808 até o presente*. T. 2. Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1849.

SILVA, Antonio D. da. *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última Compilação das Ordenações*. Lisboa. Typographia Maignense, 1828.